



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO *LATU SENSU*

PROCESSO CIVIL (NCP)

PALOMA SILVA DE SOUZA LIMA

INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS E A VALORIZAÇÃO DOS JULGADOS

Salvador

2018

PALOMA SOUZA LIMA

INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS E A VALORIZAÇÃO DOS JULGADOS

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Processo Civil.

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO
PALOMA SILVA DE SOUZA LIMA

INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS E A VALORIZAÇÃO DOS JULGADOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de especialista em
Processo Civil, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome:

Titulação e instituição:

Nome:

Titulação e instituição:

Nome:

Titulação e instituição:

Salvador, ____/____/ 2018

RESUMO

O presente artigo apresenta como tema um dos mais importantes institutos do Código de Processo Civil de 2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual dispõe definir uma tese jurídica comum a várias ações individuais repetitivas. Destacou-se a força vinculante do mesmo, desta maneira teve como objetivos descrever sobre o IRDR bem como dissertar sobre o impacto de sua força vinculante. A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste foi a pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que a vinculação do IRDR efetivou-se de modo a garantir a segurança jurídica e o tratamento isonômico, bem como assegurar a tempestiva prestação jurisdicional as demandas repetitivas. Apesar de haverem procedimentos semelhantes ao incidente repetitivo, no que tange ao julgamento de teses jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro, a maneira como será proposta, exigirá uma maior disposição das partes para a fixação da tese. Devido a sua imperativa força vinculativa, as partes e judiciário, deverão estar atentos para que toda a controvérsia existente sobre a tese seja realmente levantada e discutida juridicamente.

PALAVRAS CHAVE: Código de Processo Civil; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; IRDR; Força vinculante.

ABSTRACT

This article presents as one theme one of the most important institutes of the Code of Civil Procedure of 2015, the Incident of Resolution of Repetitive Demands, which sets out to define a common legal thesis to several repetitive individual actions. It was highlighted the binding force of the same, in this way had as objectives to describe about the IRDR as well as to lecture on the impact of its binding force. The methodology used for the development of this was the bibliographical research. It was concluded that the IRDR was made effective in order to guarantee legal certainty and isonomic treatment, as well as to guarantee the timely judicial performance of the repetitive demands. Although there are procedures similar to the repetitive incident, in what concerns the judgment of legal theses in the Brazilian legal system, the way in which it will be proposed will require a greater willingness of the parties to fix the thesis. Due to their mandatory binding force, the parties and the judiciary should be mindful that all existing controversy over the thesis is actually raised and discussed legally.

KEYWORDS: Code of Civil Procedure; Incident of Resolution of Repetitive Demands; IRDR; Binding force.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
2.1 EFETIVIDADE PROCESSUAL.....	12
2.2 SEGURANÇA JURÍDICA.....	14
3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	17
3.1 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS FAVORÁVEIS.....	20
3.2 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS DESFAVORÁVEIS	22
3.3 O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	23
3.4 DA EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	24
3.5 BUSCA PELE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.....	26
3.6 O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA <i>PRIMA FACIE</i> E O INDEFERIMENTO DA INICIAL: BREVE COMPARAÇÃO.....	27
3.7 ARTIGO. 285 - A E SEUS PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO.....	28
4 DAS DISCURSÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO	33
4.1.1 ARTIGO 311.....	42
4.1.2 Artigo 332.....	42
4.1.3 Artigo 1039.....	44
5 ACESSO À JUSTIÇA E AS DEMANDAS REPETITIVAS	46
5.1 CONTRATOS EM ESPÉCIE E POR QUE ELES TENDEM A TORNAREM-SE DEMANDAS REPETITIVAS.....	50
5.1.1 Contrato de Arrendamento Mercantil (Leasing).....	51
5.1.2 Alienação Fiduciária de Bem Móvel em Garantia.....	51
5.1.3 Crédito Direto ao Consumidor.....	52
5.1.4 Cartão de Crédito.....	52
5.2 O CONSUMO E A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA SOCIEDADE ATUAL	53
5.3 MÉTODOS JURÍDICOS E NÃO JURÍDICOS COMO CONTROLE DAS DEMANDAS REPETITIVAS DECORRENTE DE CRÉDITO.....	57
6 CONCLUSÃO	63
6 CONCLUSÃO	68

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 e no projeto de Lei nº 8.046/2010 da Câmara dos Deputados, que tratam do Anteprojeto do Código de Processo Civil e a valorização dos julgados.

Previsto no projeto do novo CPC como mais instrumentos viáveis a tratar das demandas de massa, as quais, mesmo com o regime de tutelas coletivas, subsistem e necessitam de uma dogmática adequada, em que soluções a casos de mesma fundamentação jurídica encontrem uniformidade e previsibilidade e garantam uma maior racionalização nos julgamentos.

Com efeito, o proposto instituto brasileiro está a levar consigo a esperança de combater a massificação de processos judiciais que assolam o País (procura-se fazer a análise das concausas do elevado número de processos que são ajuizados diariamente no Brasil).

Entretanto, por meio da análise procedimental se evidenciou que o instituto não trará fim à referida massificação. Verifica-se, portanto, que o intuito da comissão elaboradora não foi o de criar instrumento capaz de impedir o ajuizamento de novas demandas repetitivas.

Por outro lado, o intuito primordial do incidente é de criar uma uniformização de entendimento entre os tribunais, para que se aplique da mesma forma em diversas demandas a tese pacificada no julgamento do instituto.

Por derradeiro, constata-se que, embora cada direito estrangeiro tenha especificidades próprias, é no direito comparado, mais especificamente no norte-americano, que se encontra notável instituto que pode ser incorporado ao sistema brasileiro para aperfeiçoamento da tutela coletiva de direitos.

Ademais, elucidações foram feitas no sentido de aclarar que o socorro a soluções de controle às demandas repetitivas não representa uma negativa de acesso à justiça, pois inconcebível admitir que este se resume à propositura de petições e ao recebimento de uma sentença

É de suma importância o estudo do tema proposto, haja vista a salutar necessidade de se identificar a origem, evolução e equacionamento dos instrumentos processuais postos à disposição da sociedade, de forma a garantir a

adequada e real defesa de direitos, garantias e interesses jurídicos, sociais e políticos de forma participativa.

Importante ressaltar que a inclusão de autorizações do julgamento na improcedência *prima facie* é constituída a partir de inovações polêmicas significativas ao que diz respeito à última fase de reformas pelo processo civil pátrio.

Estas fases de reformas pelo processo civil pátrio, o direito constitucional de ação, na compreensão do exercício em combinação com o constitucional são fundamentais para que o direito possa ser analisado e presente durante o processo de forma razoável.

O ordenamento jurídico processual brasileiro, tem se deparado cada vez mais, com novos casos e uma maior dinamização na propositura de demanda judicial, face à facilidade crescente no conhecimento das informações pela sociedade civil em geral, quanto ao conhecimento dos seus próprios direitos.

A criação de institutos jurídicos são iniciativas viáveis para o julgamento coletivo de ações judiciais presentes em um mesmo tema bem como para tutelar os direitos e interesses em um só tempo de maneira pertinente e considerável a parcela da sociedade. Os direitos coletivos *lato sensu* encontram-se nos direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos fundamentais homogêneos.

Um dos institutos mais importantes do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro de 2015 instituído através da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), encontrado nos arts. 976 a 987, o qual é destinado a contingenciar a litigiosidade repetitiva.

No Brasil, a principal referência em que se baseia o IRDR é o procedimento modelo (*Musterverfahren*) alemão e, tal incidente se fundamenta na litigiosidade de massa, devido ao fato de se formar inúmeros processos repetitivos que, quase sempre, abarrotam o Poder Judiciário, ocasionando a demora na prestação jurisdicional, portanto, visa solucionar uma determinada questão jurídica, que seja objeto de diversas demandas repetitivas.

Dessa maneira sua finalidade é formar um procedimento que represente um modelo da controvérsia jurídica repetitiva, assim, julgado o incidente, a tese jurídica fixada será aplicada em todos os processos, presentes e futuros. Logo, todos os juízes deverão aplicar a tese, uma vez que há uma vinculação, o que permitirá conferir prestação jurisdicional isonômica aos cidadãos e reduzirá o asoerramento do poder judiciário com as demandas de massa.

Assim, destaca-se o efeito vinculante deste incidente, foco deste estudo que será dissertado adiante; pois, uma vez instaurado o IRDR, a questão jurídica a ser julgada passará a vincular todos os outros casos por ele afetados. Em outras palavras, depois de julgado o referido incidente sua vinculação torna abrangente não só causas pendentes de julgamento, como também os casos futuros, vinculando todos os juízes competentes daquela jurisdição.

A sociedade contemporânea move-se em direção a uma crescente dependência do consumo e este, para realizar-se em grande escala, necessita de crédito. O crédito é então imprescindível para a manutenção da econômica de mercado. No Brasil, a expansão do crédito ocorrida nos últimos anos incorporou ao mercado consumidor milhões de brasileiros ávidos para consumir, e a conjuntura econômica levou as instituições financeiras a concederem empréstimos sem garantias efetivas de adimplemento.

Descumprimento de contratos, revisão de suas condições, violações do ordenamento jurídico vigente, assim como o inadimplemento de milhares de consumidores têm uma causa comum e ensejam demandas repetitivas encaminhadas ao Poder Judiciário, comprometendo ainda mais seu já frágil e ineficiente funcionamento. A política judiciária busca soluções eficazes para a boa administração da justiça, cuja efetividade é condição necessária, embora não suficiente, para a realização do Estado Democrático de Direito protagonizado pela Constituição Brasileira.

Para tanto, investiga no direito comparado remédios utilizados para resolver conflitos de mesma natureza, tais como o empréstimo responsável e as condições de falência e recuperação da pessoa física, bem como no Brasil, propostas e medidas de Política Judiciária, jurídicas ou não, hábeis a controlar incidência das demandas repetitivas, tais como Projetos-Pilotos promovedores de audiências de renegociação de dívidas; projeto de lei que torna imperiosa a necessidade de realização de reunião prévia cujo intuito é de conciliar as partes contratantes; mudança legislativa que condiciona, ao atuar responsável de credores, a concessão de liminares de busca e apreensão, havendo, inclusive, atuação diligente da Defensoria Pública fomentadora de audiência entre devedor e credor. Essas medidas são analisadas à luz de seu potencial para equacionar o acesso à justiça à resposta eficaz que deve poder ser fornecida pelo Judiciário.

Assim, o presente estudo se classifica como exploratório, uma vez que se busca conhecer o tema com profundidade. Para isso, foi utilizado como método de pesquisa a bibliográfica, a partir de um estudo sistemático da teoria contemporânea, instrumentalizada pelo emprego de material bibliográfico como livros, artigos e revistas especializadas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A moralidade pública ou ação popular foi sancionada no ano de 1965 por meio da Lei 4.717/65 com o objetivo de tutelar o patrimônio e a moralidade pública. No ano de 1985, surgiu a lei 7.347/85, conhecida como a Lei da Ação Civil Pública com a finalidade de tutelar diversos direitos coletivos *lato sensu*, como o meio ambiente, o consumidor, direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, entre outros (BUENO, 2006, p.70).

Após a promulgação da Constituição Federal em 1.988, a “Constituição Cidadão”, muito se mudou quanto aos anseios e necessidades sociais, tornando a procura pelo Judiciário cada vez mais intensa. Houve uma mudança de paradigma, nesta nova realidade, além do surgimento de problemas anteriormente inexistentes, o acesso à informação, e o apelo constante ao consumismo, acabaram infiltrando-se democraticamente na sociedade, e o cidadão passou a ter maior consciência de seus direitos e deveres. Sendo que este maior número de informações, instigou naturalmente o desejo humano de buscar a satisfação de seus novos e antigos interesses.

Wambier e Medina (2006, p.68) asseveram que com as criações de diversos diplomas legais para que a garantia de aplicações da lei material entre muitos Direitos e Garantias sejam defendidos na Doutrina pela Carta Magna acarretando em uma verdadeira corrida ao Judiciário ocasionando uma procura crescente pelos Tribunais em defesa do direito e acúmulo de pedidos e ações nos Tribunais, os chamados litígios em massa.

Atualmente com a facilitação do acesso à justiça em razão da gratuidade para os necessitados, através do patrocínio pela Defensoria Pública, é possível que a maioria da população tenha condições de propor uma ação sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, sem que deixe perecer seus direitos por causa do alto custo do processo.

Isto posto, o fator imposto para o acesso à justiça é a demora processual, a lentidão da justiça desestimulando as pessoas a recorrer ao Poder Judiciário na solução de conflitos e abandono da tutela de seus direitos sem tempo de espera no que tange os conflitos judiciais.

A emenda Constitucional 45/2004, conhecida como a emenda da reforma do Poder Judiciário, incluiu no art. 5º, inciso LXXVIII, com a seguinte redação: a todos,

no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, consagrando o Princípio da celeridade da tutela Jurisdicional (BUENO, 2006, p.27).

O princípio da celeridade da tutela jurisdicional constitui o fundamento para um sistema processualista, que atenda às necessidades dos postulantes sem protelações e dilações exacerbadas. O processo possui um tempo para desenvolver-se, porém este deve ser razoável, para que não permita o perecimento da tutela dos direitos da sociedade. Alexandre Câmara (2009, p.59) ensina que “o processo não deve demorar mais do que o estritamente necessário para que possa alcançar os resultados justos visados por força da garantia de devido processo”.

Dignos de nota são os novos institutos processuais que em breve estarão inseridos no ordenamento jurídico nacional com o advento do novo Código de Processo Civil (CPC). Um dos pontos de destaque é o incidente de resolução de demandas repetitivas. Independentemente do mérito destes institutos, é inegável a clara intenção do legislador nacional de acabar com o fenômeno da pulverização de demandas que versam sobre um mesmo assunto (NERY JR, 2006, p.482).

Importante ressaltar que um grande número destas ações que versam sobre o mesmo tema, como a pretensa nulidade de uma cláusula contratual, ou a alegada abusividade de uma determinada conduta, serão decididas em uma única oportunidade, em alguns casos pelo órgão de primeiro grau de jurisdição, em outros, pelo próprio tribunal competente.

2.1 EFETIVIDADE PROCESSUAL

A inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal garantiu ao jurisdicionado além do acesso ao Poder Judiciário, a obtenção da efetiva tutela jurisdicional em razoável espaço de tempo, para que o judiciário de alguma forma torne útil o direito material violado (CARNEIRO JÚNIOR; WAMBIER, 2010, p. 15).

O texto legal não estabelece qual a quantidade de processos necessários para caracterizar uma efetiva repetição de processos, sendo este mais um conceito aberto e indeterminado previsto no Novo Código de Processo Civil e cabe à doutrina e à jurisprudência traçar contornos mais específicos para caracterizar a efetiva repetição de processos.

Está também, expressamente contido no art. 4º 4 do Novo Código de Processo Civil, a previsibilidade da razoável duração do processo para obtenção da tutela judicial satisfativa. Nesse sentido, a aplicação efetiva do direito material decorre da instrumentalidade de atos consecutivos e coordenados do direito processual: Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material (FUX, PLS – nº 166, 2010, p.12).

A efetividade processual segundo a doutrina se expressa no seguinte sentido: [...] repousa em verificar que, uma vez obtido o reconhecimento do direito indicado como ameaçado ou lesionado, e que, por isto mesmo, justifique a atuação do Estado-juiz (a prestação da 'tutela jurisdicional'), seus resultados devem ser efetivos, isto é, concretos, palpáveis, sensíveis no plano exterior do processo, isto é, 'fora' do processo (BUENO, 2008, p. 148).

Desta maneira, Bueno (2008, p. 149) afirma que o princípio da efetividade processual deve manter um equilíbrio sobre os demais princípios constitucionais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), porém sobressaindo de certa maneira para atender à visão geral do direito atual na célere prestação jurisdicional. Ainda, assevera citado autor (2008, p. 149) que o direito material atingido deve ser devidamente demonstrado ao Poder Judiciário, para que a atuação da tutela judicial se faça aos termos provocados, e assim possibilitando a clara e efetiva decisão judicial.

Assim, somente poder-se-ia admitir a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se houver comprovação de que há efetiva repetição de processos com idêntica controvérsia de direito.

Segundo Theodoro Júnior (2007, p. 19) a busca pela instrumentalidade dos procedimentos processuais para proporcionar maior presteza da tutela judicial, é meta dos atuais processualistas, pois ao se despreocuparem com conceitos e

formas, e agirem visando à efetividade processual, terá como efeito, a realização da função processual e atribuirá dessa forma um efetivo resultado ao cumprimento das formalidades processuais.

A rigor, não cabe a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para tratar de assuntos fáticos, apesar de ser evidente que toda questão de direito incidentalmente abordará e revolverá aspectos fáticos.

Afirma referido doutrinador, que a Emenda Constitucional nº 45 ao agregar como garantia fundamental a razoável duração do processo avigorou ao princípio da economia processual, o meio para instituir o resultado efetivo da tutela jurisdicional. Para isso, faz-se necessário desvincular-se de atos inúteis e desnecessários que além de tornar ainda mais moroso o trâmite processual, prejudica as partes que estão à espera pela justiça (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 35).

Apesar de o Novo Código de Processo Civil ser silente a respeito, parece-nos razoável interpretar essa disposição legal no sentido de que o Ministério Público e a Defensoria Pública somente poderão requerer a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para as matérias que constitucionalmente, legalmente e regimentalmente houver competência para atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Assim, a vinculação da efetividade como garantia constitucional dada ao jurisdicionado, responsabilizou ao Estado como regra geral, atribuir efetividade em qualquer norma legiferada, e a partir deste pressuposto, a mentalidade do magistrado que ainda não se adequou as mudanças normativas, terá que se adaptar às novas tendências processualistas para dar finalidade ao fundamento em questão. (CARNEIRO JÚNIOR; WAMBIER, 2010, p. 19).

Cada Tribunal tem competência regimental para definir qual será o órgão destinado para julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e sua segurança jurídica.

2.2 SEGURANÇA JURÍDICA

Nery Júnior (2009, p. 52-55) expressa que a segurança jurídica é elemento caracterizador do estado democrático de direito, do qual considera que ao transitar em julgado a sentença de mérito, sem possibilidades de impugnação via recurso,

fará coisa julgada material e assim estabelecerá o instrumento necessário para se alcançar a segurança jurídica, assegurando “[...] a intangibilidade da pretensão de direito material [...]” (NERY JÚNIOR, 2009, p. 56).

Contudo, a questão jurídica a ser enfrentada é a mesma. A rigor, há nesses casos pretensões de direitos homogêneos que estão sendo defendidos em ações diversas.

Para Silva (2009, p. 133) a segurança jurídica está na condição temporal que a norma jurídica se encontra. Dar a possibilidade ao indivíduo ter o conhecimento e certeza em qual tempo a norma que rege seu direito se encontra e a duração nela prevista, é garantir que seus atos serão efetuados dentro da vigência da lei sem consequências infracionais pelo desconhecimento.

Assim, valem aqui as considerações antes feitas, sobre os repetitivos, sobre os parâmetros para a seleção dos casos-amostra, os limites de afetação da questão jurídica e os critérios de distinção.

Marinoni (2010, p. 26) atribui dois elementos essenciais à caracterização da segurança jurídica ao ordenamento. Primeiro a possibilidade de o cidadão ter previsibilidade dos efeitos de seus atos, bem como o modo de reação de terceiros perante esta conduta. Atribui-se como maneira de ocorrer à previsibilidade, a interpretação invariável de uma determinada situação jurídica.

Em segundo, a estabilidade de um ordenamento é essencial para caracterização da segurança jurídica, porque para gerar certa estabilidade, o Legislativo terá que andar em paralelo ao Judiciário para legiferar leis adequadas à interpretação dos tribunais, e assim, manter o propósito pelo o que a norma foi criada. Declara o autor que o direito decorrente do civil law não produz os efeitos esperados, porque as interpretações dadas para uma norma são variadas conforme cada juiz, isso explica o porquê que o doutrinador sugere que o direito seja interpretado conforme o *commow law*, baseando-se, não somente, nas leis codificadas, abstratas, mas também no uso das decisões decretadas pelo Judiciário para determinada situação, objetivando-se a diminuir as divergências interpretativas normativas para atribuir maior segurança ao jurisdicionado ao propor uma medida judicial (MARINONI, 2010, p. 29).

Os princípios que inspiram o IRDR, assim como seus objetivos, são basicamente os mesmos do procedimento de recursos repetitivos: economia processual, previsibilidade, segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados.

Ainda, para esclarecer, aduz que a estabilidade pressupõe a segurança jurídica no sentido de dar continuidade à norma legislada nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Embora corretamente inserida a norma legislada no ordenamento, não contribui para a segurança jurídica a posição de um juízo de primeiro grau ou tribunal contrariar um precedente jurisprudencial de uma corte que lhes são superiores, porque assim, estará colaborando para a instabilidade do ordenamento, e conseqüentemente não prestando a adequada tutela jurisdicional (MARINONI, 2010, p. 33).

Por quanto, essa vinculação apresenta-se a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica, assim como a equidade perante as decisões a manter o consentimento de uma mesma resposta judicial aos processos repetitivos correlatos. Em outras palavras, buscou-se a necessidade da aplicação da decisão firmada no IRDR aos processos já propostos, bem como às demandas futuras, de modo a abranger absolutamente todas as ações equivalentes.

3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) trata-se de um dos temas mais importante dentro do Novo Código de Processo Civil de 2015. Representa um assunto novo abordado pelo ordenamento jurídico atual e foi introduzido com a intenção de definir uma tese jurídica comum a várias ações individuais repetitivas, a qual deverá ser obrigatoriamente mantida nos demais processos em que a mesma questão de direito venha a se repetir, de forma a impedir o surgimento de decisões divergentes (NCPC, 2015).

O incidente de resolução de demandas repetitivas O incidente de resolução de demandas repetitivas estará inserido nos arts. 895 a 906 do Capítulo VII, Título I, Livro IV, do Projeto do Novo Código de Processo Civil. Segundo Dantas (2011), membro da comissão de juristas elaboradora do anteprojeto do NCPC, o incidente desenvolver-se-á: Sempre que houver uma demanda com potencial de se multiplicar, o juiz vai suscitar o tribunal e este vai decidir a tese jurídica que os juízes de todo o estado ou região vão aplicar no caso concreto, naturalmente exercendo seu papel de analisar provas e demais atos processuais. Ou seja, o incidente de resolução de demandas repetitivas repousa na inovadora questão de solucionar litígios de uma possível pretensa coletivização de direitos, decidindo uma tese jurídica da qual vinculará qualquer cidadão, se legitimado, para pleitear o direito abordado pela tese.

Ressalta-se que a coletivização de direitos expressada no incidente, não tem a intenção de retratar as ações em grupo que vinculam classes sociais figuradas nos direitos coletivos e difusos, mas apenas tutelar direito homogêneos individuais (ROSSONI, 2011, p. 27). Prevendo o conflito que poderia ocasionar a denominação do incidente, Dantas (2011) explica: “[...] optamos por não usar o nome incidente de coletivização.

A Comissão entendeu que estava dando a impressão de que estávamos falando em ação coletiva, o que não é o caso”. A denominação ação de coletivização não tem o objetivo de tutelar uma determinada classe ou grupo, eis que não existirá nenhuma classe favorecida com o incidente, e sim, somente, o julgamento de demandas repetitivas em caráter individual, ou se legítimos para o direito pleiteado, para esquivar-se do sentido individual, os litisconsortes ativos (ROSA, 2011, p. 7).

Tem legitimidade para instaurar o Incidente o juiz ou relator mediante ofício, as partes, Ministério Público ou a Defensoria Pública, por petição, que será dirigido ao presidente de tribunal, bem como deverá estar instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente, como dispõe o artigo 977 do NCPC.

Rosa (2010, p. 6) ao ilustrar a teoria de molecularização de Watanabe, intensifica a pretensão dos legisladores pátrios em consagrar este incidente como forma de combater a massificação de ações com os mesmos pedidos e causas de pedir idênticas, decorrentes dos mesmos fatos originários, para vincular processos semelhantes a um julgamento em conjunto, e utilizando da tese jurídica debatida e firmada para a simples e compreensível finalidade de diminuir demandas

Marinoni (2015, p.408) enfatiza que “dar ao juiz ou relator o poder para instaurar o IRDR é dar ao Estado o poder de sobrepor a otimização da solução dos litígios em face do direito fundamental ao contraditório”. Nesse contexto, fica esclarecido que o poder atribuído as partes, Ministério Público e Defensoria Pública, não é para defender os direitos pleiteados individualmente, mas sim para requerer a instauração do IRDR.

Tal procedimento foi pensado devido ao grande aumento de conflitos em massa que se acumulam no judiciário, exigindo celeridade em seu julgamento, somando-se a deficiência na quantidade de Magistrados competentes para julgá-los, como opina Rossi (2012), ao descrever que o IRDR não foi criado para solução qualitativa das demandas repetitivas e sim a solução quantitativa das mesmas. Nesse contexto, com o fim de se elaborar um mecanismo processual para atender demandas de mesma matéria jurídica, foi que se instituiu o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em concordância com o autor citado anteriormente, Mendes e Rodrigues (2012) descrevem que os instrumentos processuais típicos para a tutela de pretensões individuais se revelaram inadequados para solucionar a multiplicidade de ações decorrentes das atuais demandas, tendo sido criado o IRDR baseado fundamentalmente no procedimento modelo alemão *Musterverfahren*, uma ideia simples, mas também ousada: introduzir no bojo do processo judicial um expediente incidental com a pretensão de estabelecer, a partir do julgamento de uma causa modelo, um padrão decisório, de acordo com o qual todos os demais casos repetitivos seriam posteriormente examinados e julgados.

A natureza jurídica do IRDR é de incidente processual e não de recurso, pois o tribunal pode julgar apenas o incidente, de forma que o processo final seja julgado pelos juízes competentes. Diferentemente dos recursos, onde julga-se a causa em concreto. Além disso, também não possui natureza de ação, pois pressupõe a existência de ações sobre uma mesma matéria. Assim, também não se trata de ação coletiva.

Em linhas gerais, a doutrina vem apontando que o objetivo do IRDR é (i) agilizar a prestação jurisdicional, (ii) diminuir o número de processos judiciais e (iii) gerar uniformidade na jurisprudência (NCPC, 2015). Em síntese, para ser instaurado um incidente é necessário que haja uma questão comum de direito repetida em processos individuais ou coletivos, que de acordo com Mendes e Temer (2015, p. 247), a partir de então “seja formado um modelo do conflito repetitivo para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal”.

Para que se obtenha decisão final da tese jurídica homogênea, o tribunal deverá ouvir todos os interessados, e só então estabelecer um padrão decisório nos casos repetitivos de uma questão de direito individual ou coletivo ressaltando, conforme Mendes e Temer (2015, p.247) expõem, que enquanto tramitar o incidente “todos os processos que versem sobre tal matéria deverão permanecer sobrestados aguardando sobre a tese jurídica”. Assim, após o julgamento a tese jurídica será aplicável nos processos em curso e futuros.

Quanto à força vinculante conferida ao IRDR, esta está expressa no inciso III do artigo 332 do NCPC, onde descreve que o juiz julgará, antes mesmo de citado o réu, liminarmente improcedente o pedido que contrariar o entendimento extraído de IRDR (NCPC, 2015). Uma vez julgado, sua vinculação torna-se abrangente não só nas causas pendentes de julgamento, como também os casos futuros, vinculando todos os juízes competentes daquela jurisdição, como consta no artigo 927, inciso III, do NCPC.

De acordo com Marinoni (2015, p. 401), as decisões firmadas nos IRDRs “não têm qualquer preocupação em orientar a sociedade ou a solução de casos futuros, porém objetivam regular uma questão litigiosa que está presente em vários casos pendentes”. O autor completa escrevendo que tal incidente “é uma técnica processual destinada a criar uma solução para a questão replicada nas múltiplas ações pendentes”. Ou seja, a decisão proferida no IRDR apenas resolve casos idênticos.

Ainda relacionado à decisão tomada no referido incidente, a mesma constitui uma nítida proibição de discutir a questão já decidida, que, nos casos de decisões contrárias àqueles que não puderam participar e discutir, aproxima-se a um ilegítimo litispendência (Marinoni, 2015). Assim sendo, tal sistema previsto no NCPC acaba por restringir do autor da demanda individual o seu direito de prosseguir ou não com seu litígio; como Flexa, Macedo e Bastos (2015, p.18) explicam “permite a suspensão das demandas individuais de ofício pelo magistrado quando versarem sobre situações jurídicas homogêneas”.

Abboud e Cavalcanti (2015, p. 7) discorrem que se as novas causas incidentais já surgirem de forma vinculada, inadmitindo a possibilidade de modificação jurisprudencial, tal vinculação causaria sérios riscos para o sistema jurídico. Acrescentam ainda, que “essa vinculação para o futuro evidencia o caráter cronofóbico e anti-hermenêutico do IRDR”.

Por sua vez, a vinculação do IRDR denota a garantir a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica, assim como a igualdade perante as decisões como forma de criar uma mesma resposta judicial a os processos repetitivos correlatos. Em relação a outras demandas relacionadas à tese em que já houve a publicação da sentença, mas não o trânsito em julgado, o art. 476, II53, do anteprojeto, cria a possibilidade de alteração da sentença publicada, para vincular-se a tese julgada em casos repetitivos, caracterizando a superação da preclusão consumativa (MARINONI, MITIDIERO, 2010, p. 132).

Por essas e outras que as partes e interessados, deverão estar atentos em suas alegações, para se adaptarem ao efeito vinculante que se pretende dar ao julgamento do incidente, e não afetar o acesso à justiça dos futuros demandantes que perquirirem a tese, se desfalcada, em demandas individuais

3.1 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS FAVORÁVEIS

Percebe-se que o incidente foi elaborado com intuito de diminuir demandas e, conseqüentemente, oferecer efetividade na prestação jurisdicional através de um procedimento célere e seguro. Fica complicado demonstrar um efeito positivo a um incidente que ainda não está positivado, porém, Dantas (2011) retrata esta angústia com os seguintes dizeres: “Se o novo mecanismo for um sucesso, como imaginamos que será, dificilmente vai chegar aos tribunais aquela avalanche de recursos iguais.” Além da inovação de julgar teses jurídicas, o efeito que será produzido na

vinculação das teses para uniformização da jurisprudência, é motivo merecedor de destaque:

Está-se, aqui, diante de poderoso instrumento, agora tornado ainda mais eficiente, cuja finalidade é a de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais superiores, interna corporis. Sem que a jurisprudência desses Tribunais esteja internamente uniformizada, é posto abaixo o edifício cuja base é o respeito aos precedentes dos Tribunais superiores (PLS – nº 166, 2010, p. 22).

Da mesma forma, ratifica-se a importância do efeito vinculante do incidente de resolução de demandas repetitivas na aproximação dos princípios da legalidade e da isonomia.

Nota-se, portanto, que o novo CPC pode contribuir e muito introduzindo no ordenamento processual uma nova sistemática que contemplará a força vinculativa das decisões dos Tribunais Superiores, notadamente STJ e STF, de modo a uniformizar o Direito federal e constitucional, evitando-se decisões conflitantes, recursos desnecessários e descrédito no Poder Judiciário, respeito aos princípios da legalidade e da isonomia (LOBO; MORAES, 2011, p. 128).

Em relação às dificuldades das ações que dependem de representação, devido à legitimação extraordinária, e aos sistemas que não permitem que o indivíduo pleiteie seu direito individualmente, caso na ação coletiva o seu direito distancia-se, Otharan (2011, p.20), manifesta-se: “Caso seja aprovado, será uma alternativa às lides representativas e, certamente, virá a contribuir para a efetividade processual, pois é notório que as demandas de massa são responsáveis pela maioria dos processos que tramitam no País”.

Theodoro Júnior (2010, p. 25), combate o que propõe o Ministro Athos Gusmão Carneiro de querer que o Ministério Público através de ação coletiva, fundamente o pedido do incidente de demandas repetitivas. O referido autor não concebe a ideia porque afirma que não se deve submeter à apreciação de um órgão externo a propositura da ação sem que sejam as partes, pois podem ficar limitados a análise e raciocínio do órgão antes mencionado. Embora sem demonstrar um posicionamento,

Porto (2011, p. 61) revela que as inovações decorrentes do incidente proposto pelo NCPD, certamente irá movimentar toda a classe jurídica nas questões de

massa, fazendo com que vários interessados contribuam e manifestem-se em virtude dos efeitos da tese jurídica devido a grande área de eficácia do incidente.

3.2 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS DESFAVORÁVEIS

Antes mesmo de ser aprovado, o anteprojeto vêm passando por duras críticas, isto porque os elaboradores permitiram a consulta dos artigos do NCPC. Situação que possibilitou os profissionais do direito, analisar e realizar críticas, que prontamente já eram previstas pela comissão e com o tempo serão esclarecidas.

A meu ver, apesar de boa intenção do projeto, penso que mesmo que venha ele se converter em lei, na prática tal inovação não produzirá o resultado desejado, isto ante a dificuldade de identificação de idêntica questão jurídica ocorrente em mais de uma demanda, já que nem mesmo na natureza é fácil encontrar duas coisas idênticas, uma vez que tudo tem as suas peculiaridades (COSTA, 2011, p. 46).

Quanto ao procedimento do incidente, manifestações já cercam a comissão retratando que será subtraída uma instância para análise do processo, remetendo-se, de início, para um juízo colegiado sem familiaridade com a causa. Destaca-se também, que o procedimento interno de cada tribunal poderá ser diferente, como prevê o anteprojeto na coordenação do incidente, podendo recair em diferentes câmaras conforme o tema debatido (TESHEINER, 2010, p. 27).

O procedimento do incidente também cria situações não imagináveis no sistema jurídico brasileiro, como afirma Tesheiner (2010, p. 29):

A principal objeção a fazer diz respeito à suspensão das ações que versem sobre a mesma questão. No artigo 900 chega-se a admitir a suspensão de todas as ações em curso no território nacional, por decisão do tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial. Será assim possível suspender ações, à espera de um recurso especial ou extraordinário de uma decisão que ainda nem se quer proferida.

Por isso, o instituo de resolução de demandas repetitivas já vem sem alvo de críticas pela sua singela estrutura, criando novidades sem direcionar os procedimentos, que ao final poderá sofrer muita resistência pela falta de organicidade do incidente perante os tribunais e pelo resultado que está sendo proposto pelo incidente.

3.3 O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em virtude dos diversos pontos controversos enfrentados pelo Poder Judiciário nas últimas décadas, compreendeu que em meados de 2010 seria o momento adequado para uma severa alteração normativa na matéria de Processo Civil. O processo de constitucionalização oriundo de 1988 e a transformação quantitativa dos conflitos civis impulsionaram a busca de um novo sistema processual que se amolde aos atuais desafios do Poder Judiciário (MARINONI, 2012, p. 23).

Nesse contexto, foi editado Ato Normativo pelo presidente do Senado Federal, a fim de se criar uma comissão de operadores do Direito para elaborar o novo Código de Processo Civil. Depois de se elaborar o projeto do novo Código de Processo Civil, este foi remetido para o Senado e aprovado sob PLS nº 166/2010. Logo após, conforme determina a CF/88, a redação foi encaminhada para a Câmara dos Deputados do Brasil, onde recebeu o nome de Projeto de Lei nº 8.046/2010.

Um dos principais pontos discutidos no projeto do novo Código de Processo Civil é sobre a uniformização jurisprudencial, que muito se relaciona com os preceitos da objetivação do processo. Nessa ocasião, vale destacar os princípios da segurança jurídica e do interesse social (POCHMANN, 2011). Ademais, no que se refere ao princípio da segurança jurídica, o próprio texto da exposição de motivos do Projeto do Novo Código de Processo Civil faz importante ressalva, in verbis:

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta. Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos e, neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito (POCHMANN, 2011, p.110).

A dispersão excessiva da jurisprudência produz inquietude social e descrédito do Poder Judiciário. Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, *ipso facto*, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica

comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma. A uniformização na aplicação da lei é um pressuposto essencial no que se refere a um Estado Democrático de Direito, vez que não basta a Carta Magna facilitar o acesso à justiça, mas sim garantir uma tutela jurisdicional efetiva e justa (SOUZA, 2011, p. 337).

3.4 DA EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

De acordo com a leitura dos artigos 521, II e 995, § 1º do Projeto Lei nº 8.046/2010, restou evidente a vontade do legislador em atribuir eficácia vinculante aos precedentes fixados no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Esse interesse decorre da preocupação do legislador com a possibilidade de não conseguir garantir efetividade ao mecanismo processual de uniformização de jurisprudência, vez que poderia o magistrado desconsiderar completamente a tese fixada no julgamento, invocando os princípios do livre convencimento motivado e o da independência funcional. Nesse contexto, a despeito de a tramitação legal do Novo Código de Processo Civil ainda não ter finalizado, demonstra-se relevante destacar as possíveis vantagens para o sistema jurídico, caso mantenha-se no texto da lei à eficácia vinculante das decisões. Assim sendo, verifica-se que a admissão da cultura de precedentes no Brasil se apresenta de suma importância no nosso ordenamento jurídico, vez que oportuniza maior igualdade e segurança jurídica através da uniformização dos julgamentos. Não é razoável que a lei não atinja da mesma forma àqueles que estão em situações análogas (SAMPAIO, 2014, p. 713).

Nota-se que para se alcançar uma prestação jurisdicional efetiva, resta necessária a incorporação do nosso ordenamento com o sistema de vinculação de precedentes, em razão que garantindo previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais, se promoverá coerência ao Estado Democrático de Direito (SAMPAIO, et.al., 2014, p. 717).

Ademais, de acordo com Teresa Arruda Alvim (2006, p. 101), os órgãos de jurisdição necessitam se atentar com a solidez de suas orientações, tendo em vista que, quanto maior a discrepância entre os entendimentos dos Tribunais e as decisões proferidas, mais incentivo se proporciona para os litigantes recorrerem.

Com o sistema de vinculação de precedente definitivamente inserido no nosso ordenamento jurídico, um grande passo será dado para se combater as divergências nos julgamentos, vez que os magistrados não poderão inovar e interpretar as normas de qualquer forma (NOGUEIRA, 2013, p. 58).

A tese fixada no Julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será aplicada a todas as demandas que versem sobre idêntica questão de direito, delimitando um caminho para que o julgador fundamente a sua decisão. Com efeito, ao adequar a sua decisão com a do Tribunal formador do precedente, o magistrado vai contribuir para que as partes envolvidas na relação jurídica se sintam desestimuladas a desafiar a decisão por recurso, vez que provavelmente não vão conseguir sucesso, implicando na redução dos recursos plenamente infundados (CÔRTEZ, 2009, p. 221).

Conforme aborda a doutrina, as garantias de independência dos juízes visam assegurar que os julgamentos sejam isentos de qualquer forma de pressão existente, seja de interesses políticos e econômicos, seja até dos próprios órgãos da estrutura jurisdicional (MENDES; BRANCO, 2014, p. 1301).

No entanto, com a possível inserção do incidente de resolução de demandas repetitivas no nosso ordenamento jurídico, diversas críticas surgem com o argumento de que os juízes teriam que se submeter a pressões institucionais, atingindo de forma direta, o seu direito de exercer a sua função com liberdade e autonomia (GOMES, 2010, p. 5).

A crítica é encarada como uma possível desvantagem caso o sistema democrático admita a possibilidade do efeito vinculativo das decisões do incidente resolutivo de demandas repetitivas prevista no projeto do novo Código de Processo Civil. Essa corrente argumenta também que o sistema de precedentes vinculantes remove dos juízes a sua autonomia e liberdade para poder formar a sua convicção, comprometendo a sua criatividade motivada, afetando ainda o exercício constitucional do princípio do juízo natural (NOGUEIRA, 2013, p. 93).

Diante desse contexto, nota-se que o princípio da independência e autonomia dos juízes não pode ser interpretado de uma forma absoluta, vez que proporcionaria uma evidente colisão a diversos outros direitos fundamentais inerentes à atividade jurisdicional.

3.5 BUSCA PELA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

As soluções legislativas que alteraram o Sistema Processual Civil Brasileiro nos últimos anos, objetiva combater a morosidade da prestação jurisdicional, ocasionada por fatores em sua maioria estruturais e corolários e à da falta de investimentos governamentais proporcionando às partes e aos operadores do Direito, uma maior efetividade jurisdicional.

Na doutrina, esta tendência busca a efetividade de tutela jurisdicional por meio de um processo mais efetivo e célebre como forma de atender as necessidades dos jurisdicionados trazendo a realização do direito material de maneira satisfatória para ambas as partes.

Nesse sentido o Professor Freddie Didier (2010, p.113) explica que a doutrina majoritária processualista prevê que o princípio da adequação justifica a existência de uma teoria Geraldo processo, prevendo que as regras processuais devem ser adequadas aquilo a que servirão por meio de tutela, ou seja, “o processo deve ser instrumento adequado a servir de realização do direito posto em exercício através da ação.”

É uma inovação do legislador que aproveitou o conceito dos instrumentos da tutela antecipada e medidas liminares e adaptou para as sentenças definitivas de mérito e improcedência do pedido autoral, conforme previsto em lei. Tal ferramenta permite ao Juiz zelar pela economia processual e proporcionar às partes uma eficiente prestação jurisdicional, relativizando formalismo processual e assim garantido que o processo seja um instrumento eficiente para tutela do direito das partes, não apenas de forma provisória como nas tutelas antecipadas e medidas liminares, mas também de forma definitiva, analisando o mérito, com formação de coisa julgada formal e material, nos casos e na forma autorizada pelo artigo 285 – A do CPC (GARCIA, 2006, p.47).

A ideia da sentença liminar é excelente para os postulantes que não precisam se estender num processo que atualmente ainda é caro e longo, poupando gastos e desgastes pessoais e para o juiz que poupa trabalho em julgar pedidos que são em sala convicção improcedentes.

3.6 O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE* E O INDEFERIMENTO DA INICIAL: BREVE COMPARAÇÃO

A figura jurídica do indeferimento da inicial já representa situação longamente aceita e incorporada ao sistema, consagrada expressamente no artigo 295/CPC, desde a sua redação original, e em nada se confunde com a situação indicada no artigo 285-A desde diploma legislativo. Ambos guardam em comum, entretanto, o fato de atuarem como permissivos para o julgador de primeiro grau obstar liminarmente o prosseguimento do feito (BUENO, 2006, p.67).

O indeferimento da inicial ocorre nos casos indicados no Estatuto Processual quando a petição inicial estiver datada de vício insanável que não possibilite correção ou se, uma vez conferida a oportunidade de correção, esta não tenha sido efetivada a contento. Neste contexto é possível afirmar que o indeferimento da petição inicial é uma forma especial de extinção do processo por falta de pressuposto processual verificado *prima facie*. Assim, como ressalta Fredie Didier Jr (2010, p.57):

Normalmente, relaciona-se o indeferimento da petição inicial com os casos de invalidade, má-formação, inépcia, defeito da petição inicial; por isso, diz-se que essa decisão judicial não analisa o mérito da causa, limitando-se a reconhecer a impossibilidade de sua apreciação.

As duas figuras – indeferimento da inicial e julgamento *prima facie* -acabam encontrando um ponto de aproximação quando o tema em questão envolve o reconhecimento de prescrição ou decadência, embora estes temas geralmente costumam ultrapassar os limites da “questão exclusivamente de direito”, afastando assim a incidência do artigo 285-A/CPC como assevera Garcia (2006, p.11).

Entretanto, mesmo nesta hipótese o indeferimento da inicial não pode ser confundido com a situação de julgamento liminar de improcedência, pois neste caso os pressupostos a serem preenchidos são distintos, ou seja, nesta situação verifica-se, nas palavras de Garcia (2006, p.117) a necessidade de ter se ofertado em juízo peça exordial categoricamente apta a proporcionar um processo regular, além da ocorrência de repetição de ações massificadas, onde a matéria é exclusivamente de mérito e já existe precedente do juízo no sentido da improcedência da pretensão deduzida.

3.7 ARTIGO. 285 - A E SEUS PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO

O poder judiciário vem passando por inúmeras mudanças pós Constituição Federal. Nos últimos anos, foram formuladas diversas propostas para a simplificação do Código de Processo Civil, muitas delas decorrentes das já mencionadas novas garantias.

Esta possibilidade veio consagrada no artigo 285-A do Código de Processo Civil (CPC), com a seguinte redação: “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”. Tal dispositivo proporcionou discussões acaloradas que foram desde a sua conveniência e adequação procedimental no sentido da instrumentalidade e comprometimento com uma visão moderna do processo, até a dúvida quanto à sua constitucionalidade, sendo, inclusive, alvo de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (WAMBIER, 2006, p.63-64).

É evidente a alteração dos referencias temporais nas comunidades humanas a partir do século XX. Desde então, percebeu-se que a sociedade caminha em ritmo muito mais acelerado do aquele observado até meados do século passado. E, nesse cenário, as relações jurídicas constituem-se e modifiquem com velocidade, não acompanhada pelos procedimentos estatais que as pretendem conformar.

Ao realizar a Reforma do Judiciário, por meio da Emenda Constitucional nº 45, o legislador incorporou ao Texto Constitucional um novo Direito Fundamental, por meio da inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”. Esta redação inseriu em nosso sistema jurídico o princípio da duração razoável dos processos administrativos e judiciais, vinculando o acesso à justiça à tempestividade adequada da prestação jurisdicional (DIDIER, JR, 2010, p.65).

Tal previsão passou a representar, então, um indicador de referência para toda a atuação legislativa infraconstitucional no sentido de condução das reformas do processo civil. Assim, a novidade da sentença *prima facie* estabelecida no art. 285-A/CPC está em literal consonância com os ditames constitucionais, representando, um grande passo no sentido de concretização do Direito Fundamental em questão e seu dispositivo.

O referido dispositivo possibilita ao juiz o julgamento de plano, pela total improcedência de ações repetitivas que versem exclusivamente sobre questões de

direitos. O julgamento liminar de improcedência da ação, inspirado diretamente no Instituto da “*Stare Decisis*”, que possibilita ao juiz de primeiro grau, nos casos que identificar uma ação que trate da mesma questão de direito, cuja matéria foi julgada improcedente reiterada vezes, dispense a citação e profira decisão de improcedência, reproduzindo integralmente a decisão de precedentes daquele juízo, uniformizando de a jurisprudência de forma mais célere (GARCIA, 2006, p.79).

Por meio da Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, inserida no bloco da *terceira onda de reformas* do processo civil, foi introduzido no CPC o artigo 285-A, com a seguinte redação:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. §1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. § 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso (LEAL, 2007, p.264).

A proposta legislativa parte, com certeza, da constatação da necessidade de enfrentamento drástico das demandas repetitivas, que assolam o Judiciário Brasileiro. Segundo Garcia (2006), são feitos que se caracterizam pela repetição das peças processuais e de expedientes forenses.

Neste sentido foi a manifestação parlamentar do Senador Aloísio Mercadante, ao se pronunciar sobre o texto do projeto de lei que resultou na criação do art. 285-A/CPC:

A proposta tem o condão de racionalizar a atividade jurisdicional, pois confere aos magistrados poderes necessários para decidir de forma rápida e definitiva os conflitos repetitivos, desde que os mesmos envolvam matéria exclusivamente de direito, sobre o qual já exista entendimento consolidado no mesmo juízo. Desta forma, o projeto desonerará as partes injustamente demandadas e também a estrutura do próprio Judiciário (NEVES, 2006, p.373-374).

O dispositivo, assim, permite ao julgador extinguir o feito, com julgamento do mérito, mesmo antes de ser formada a relação jurídica processual, havendo um simples vínculo estabelecido entre o autor e o juiz. A angularização da relação processual somente será formada se o autor apresentar recurso de apelação, quando então o réu será citado para respondê-lo (LEAL, 2007).

A partir da criação deste instituto que permite o julgamento de mérito da ação em que o réu seja sequer ouvido, iniciou-se um grande embate divisor de opiniões entre todos aqueles que discutem e aplicam de alguma forma, ou seja, afetados pela utilização dessa improcedência de plano.

Apesar das várias críticas sofridas este instituto faz parte de uma série de mecanismos processuais, criados a fim de tornar a prestação jurisdicional mais célere e efetiva diante do assobramento do judiciário, com causas “idênticas”. Importante ressaltar que o juiz pode optar por aplicá-lo ou não, estando esta faculdade expressa no próprio artigo poderá ser dispensada a Citação e proferida Sentença. Neste sentido, afirma Ataíde Júnior:

Não há qualquer obrigatoriedade em se utilizar do instituto. O juiz, mesmo sabendo da existência, no juízo, de Sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá muito bem ordenar a Citação e processar normalmente a causa [...] A aplicação da nova regra pelo juiz não vincula para os próximos casos idênticos, até é possível. Que ocorram mudança de entendimento sobre a tese jurídica, tornando exigível a citação do réu para influir no julgamento do feito (ATAÍDE JR, 2006, p.123).

O artigo 285-A, é exceção a regra do trâmite regular do processo previsto no Código de Processo Civil, pela qual há a exordial com a pretensão do autor, a instauração da demanda, se completa com a Citação, sobrevivendo a resposta do réu, seguido por um despacho saneador, com a instrução da ação com a produção das provas, e encerra-se a fase de conhecimento do processo com a sentença. “A sentença de improcedência liminar permite que o processo não passe por todos estes tramites para ser julgado, seja encerrado antecipadamente” (RODRIGUES, 2006, p.57).

Uma das grandes barreiras existentes para a legitimação do julgamento *prima facie* proposto pelo artigo 285-A/CPC é o seu enfrentamento em relação à constitucionalidade do dispositivo legal em tela, questão que foi levantada pelo Deputado Darci Coelho mesmo antes da aprovação da lei, quando estava sendo analisado o projeto legislativo (PL 4.728/2004) no Congresso Nacional. Após a aprovação da lei, o Conselho Federal da OAB propôs ação direta de inconstitucionalidade, argumentado que a aplicação do disposto no artigo 285-A/CPC representaria a violação de diversos princípios de ordem constitucionais.

Assim, a discussão sobre a constitucionalidade do dispositivo em questão é debatida em relação a quatro princípios segundo Restiffe (2009, p.119-120):

- (a) o contraditório,
- (b) a ampla defesa,
- (c) o devido processo legal e,
- (d) o acesso à justiça. Não participamos desde entendimento, pois não vislumbramos nenhuma violação a esses princípios na figura jurídica do julgamento *prima facie*.

Aparentemente, o artigo é uma novidade na ordem jurídica, contudo o nosso Código já autorizava o julgamento de mérito sem a Citação do réu na hipótese de reconhecimento de prescrição e decadência (Arts. 269, IV e 295, IV, do CPC).

Causa curiosidade o fato deste dispositivo alterar todo o ordenamento jurídico vigente no código Processual de 1973, permitindo julgar o mérito desfavoravelmente ao autor sem sequer ser realizada a citação do réu para responder à ação.

Por analisar o mérito da causa está sujeito á coisa julgada material é denominada pela doutrina de julgamento liminar de mérito ou improcedência *prima facie*.

O julgamento de improcedência *prima facie* traduz uma tendência do processo civil em abreviar o procedimento para adaptar-se às alterações da sociedade e suas necessidades. Em uma sociedade onde tudo é massificado, consumo, serviços, transportes, comunicação, informação e etc., a Justiça dever ter capacidade de dirimir os conflitos de forma eficaz, célere e quando muitos destes conflitos são iguais, pois advindos de uma sociedade massificada, já tendo o juiz julgado improcedente outros casos idênticos, me matéria unicamente de direito, deve acelerar a prestação jurisdicional e encerrar o processo (SILVA, 2006, p.110).

Percebe-se esta tendência pela norma do artigo 518, parágrafo 1º. do CPC, que no mesmo sentido do art. 285-A,CPC, aludem a demandas repetitivas e se destinam a dar proteção aos direitos fundamentais da ação e à duração razoável do processo.

A principal bandeira levantada no sentido de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 285-A/CPC diz respeito à alegação de a aplicação deste dispositivo acarretaria violação ao princípio do contraditório. Muitos são os argumentos listados para corroborar esta tese, em especial a necessidade de garantir às partes a participação efetiva no desenvolvimento de todo o litígio, deforma que a possibilidade de atuação apenas na fase recursal não contempla a

concretização efetiva do contraditório. Neste aspecto, cabe trazer à colação as palavras de Gustavo Felipe Barbosa Garcia (2006, p.58) argumentando que:

O réu teria a possibilidade de apresentar em sua defesa novos argumentos, não vislumbrados pelo juízo nos feitos anteriores, bem como preliminares e alegações peculiares ao caso em debate. No entanto, o que o art. 285-A, caput, autoriza é justamente a prolação de sentença julgando totalmente improcedente o pedido do autor. Assim, não haveria qualquer prejuízo ao réu, que não poderia obter provimento jurisdicional mais benéfico do que a improcedência *in totum*. Aliás, o que se nota é verdadeiro benefício, ao privar o demandado de eventuais despesas, por exemplo, com advogado, preparação de defesa e locomoção, bem como preocupações decorrentes de estar sendo ajuizado

A análise mais objetiva do artigo possui três pressupostos de aplicação, e para melhor entendê-los desmembra-se nas seguintes partes, quais sejam: a) a causa deve versar sobre questão exclusivamente de direito; b) devem existir precedentes do mesmo juízo referentes a casos idênticos; c) devem ter havido julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

4 DAS DISCURSÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO

No início de sua aplicação o artigo foi muito criticado por sua imprecisão técnica, entretanto, a própria jurisprudência consolidou algumas definições para as interpretações da norma. Em seguida, traça-se um breve comentário sobre cada um deles.

Portanto, entende-se que o artigo 285- A/CPC não viola o princípio do contraditório, porque o seu nítido objetivo é a efetividade do processo em demandas que tenham por objeto casos idênticos. O dispositivo legal, ora comentado, pode significar uma redução de tempo de até mais de cinco anos em alguns Estados brasileiros (tempo de duração de um processo no primeiro grau de jurisdição). A opção do legislador foi bastante clara: entre proporcionar ao réu a mesma defesa já deduzida em outras demandas por outros réus, a produção dos mesmos meios de prova, repetição dos mesmos atos, quando de antemão já se sabe o julgamento do feito e reduzir-se o tempo de duração do processo, a escolha foi pela última hipótese (LEAL, 2007, p.105).

Na análise do primeiro pressuposto do artigo, a causa deve versar sobre questão exclusivamente de direito, já se esbarra em uma discussão antiga acerca de matérias de fato e de direito. Seu texto é condicional a aplicação aos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito. Entretanto, já é pacificado em nosso ordenamento que não existe questão exclusivamente de direito, uma vez que sempre haverá um fato gerador de um "direito" (SILVA e XAVIER, 2006, p.211).

Este pressuposto deve ser compreendido de forma abrangente, considerando ser inexistente uma questão *unicamente* de direito. É certo que, em maior ou menor grau, sempre haverá alguma situação fática a ser analisada.

Indubitavelmente um grande número de litígios tratam de questões unicamente de direito, onde os fatos nada trazem de peculiaridade ou especificidade, que possa influenciar na solução do litígio.

Quando a lei trata de questão exclusivamente de direito quer fazer referência àquelas em que a questão jurídica predomina sobre a questão fática. Reside aqui uma impropriedade terminológica da Lei 11.277/06. A menção a matéria "controvertida" ressoa equivocada, pois se o réu sequer foi citado, não há falar em matéria controvertida, senão em matéria controvertível. Significa, portanto, que os fatos que compõem a causa de pedir não serão potencialmente contestados ou não serão potencialmente alegados outros fatos passíveis de controvérsia, de modo que,

presumivelmente, a controvérsia restaria apenas quanto à matéria de direito (DIDIER JR, 2010)

Assim, na hipótese prevista no artigo 285-A/CPC, a escolha do legislador foi a de preservar o princípio da duração razoável do processo, em razão da efetividade. Da mesma forma, os postulados da ampla defesa e do devido processo legal não restam violados pela aplicação do art. 285-A/CPC, na medida em que estes preceitos podem, e até devem, observar as regras infraconstitucionais que lhe servem de regulamentação.

Paulo Roberto de Gouvêa Medina entende que o julgamento *prima facie* representaria uma restrição exagerada ao direito de ação, argumentando:

Na medida em que se impede a instauração regular do processo, a pretexto de que a questão jurídica suscitada no pedido já recebeu do Juízo solução contrária, o que se esta estabelecendo, de forma iniludível, é uma desarrazoada restrição ao direito de ação, pela via oblíqua de um expediente que não permite o exame de aspectos peculiares da causa, porventura, presente e que, talvez, levassem o juiz a decidir noutro sentido (MEDINA, 209, p.135).

Não compartilhamos desta opinião, pois entendemos que o julgamento *prima facie* não afasta, restringe ou inviabiliza o direito de acesso ao Judiciário. Tal direito poderá ser exercido de forma tradicional, propiciando uma clara resposta jurisdicional, o que potencializa ainda mais o direito de ação, visto que evita o alongamento desnecessário do procedimento em sede de primeiro grau de jurisdição conforme assevera Didier JR (2010).

A corrente majoritária aponta para a identidade de sentenças proferidas no mesmo órgão jurisdicional, independentemente da pessoa física do magistrado, buscando uma espécie de segurança aos jurisdicionados. De acordo com esse entendimento pode o juiz substituo utilizar como paradigma a decisão de juiz titular.

Consoante o aludido entendimento, o juiz substituo poderia aplicar o artigo 285-A do CPC usando como paradigma a sentença proferida pelo juiz titular da vara onde está atuando temporariamente. Outra corrente torna o juízo muito mais abrangente e defende a possibilidade de o magistrado proferir sentença com base em outra decisão proferida por ele mesmo em qualquer outra vara, que faça parte de sua unidade de competência, ou seja, onde este exerce sua jurisdição (Comarca ou Subseção Judiciária) (GARCIA, 2006).

Na cumulação de pedidos, não sendo sucessivos, poderá ser aplicada a improcedência liminar em um dos pedidos do autor, prosseguindo a ação em relação a outro pedido, que não possa ser objeto de julgamento liminarmente. Neste sentido:

Caso haja ajuizamento de vários pedidos, cumulados na mesma petição inicial, é possível a utilização da norma comentada quanto a um deles, desde que estejam presentes os requisitos exigidos pelo CPC 285-A. Nessa hipótese, o juiz poderá indeferir a petição inicial quanto ao pedido retido e reproduzindo sentença anterior e, quanto aos demais pedidos cumulados determinar a Citação do réu (DIDIER JR, 2010, p.106).

Entretanto, o entendimento adotado pela maioria dos magistrados e doutrinadores, é aquele que a norma somente deverá ser aplicada a improcedência de plano, quando tal ato puder colocar fim ao processo, não sendo possível a aplicação para todos os pedidos, deve o réu ser citado, dando-se prosseguimento a demanda.

A corrente doutrinária segundo Dias (2008), defende entendimento muito mais abrangente ao definir juízo como sendo o local em que o juiz exerce a jurisdição, sendo que este local deve ser entendido como a unidade de competência territorial, ou seja, a comarca ou subseção judiciária. De acordo com o referido posicionamento, se na comarca ou subseção judiciária em questão, qualquer juiz tenha proferido sentença de total improcedência em causa cuja matéria é somente de direito, os demais juízes poderão usar essa sentença paradigma em casos idênticos.

Quanto à expressão casos idênticos, é necessário observar-se que, no dispositivo em comento, seu significado difere daquele expresso no artigo 301, § 2º do CPC, que caracteriza como ações idênticas aquelas em que existem as mesmas partes, as mesmas causas de pedir e os mesmos pedidos. Nesse sentido, a existência de ações idênticas daria origem ao fenômeno da litispendência, que implica na extinção do segundo processo, sem julgamento do mérito (GARCIA, 2006).

Os casos idênticos previstos no artigo 285-A do CPC devem ser compreendidos como aqueles casos semelhantes, ou seja, que tenham os mesmos fundamentos de fato e de direito (a mesma causa de pedir), ainda que o pedido seja diverso. Sendo assim, caso seja introduzida tese jurídica nova, a sentença

paradigma não poderá ser repetida, já que haverá divergência entre as causas de pedir.

Casos idênticos, tal como referidos no artigo 285-A do CPC, constituem aqueles relativos demandas de massa, que se multiplicam, com a mesma argumentação, apenas se adequando ao caso concreto, com a adaptação dos nomes das partes de alguns dados pessoais seus. Nesses casos repetidos, as causas de pedir e pedido são diferentes em cada uma das demandas: cada autor tem uma relação diferente com a contrária, sofrendo uma lesão ou ameaça própria que não se confundem com a posição de cada um dos autores das outras demandas. O objeto, por sua vez, de cada demanda é próprio: cada autor irá obter um bem da vida diferente ou uma vantagem própria. O que se identifica, o que é igual em todas essas demandas pela argumentação ou fundamentação jurídica (DIDIER JR, 2010, p.47).

Na redação original, a expressão casos idênticos, dava a lugar aos processos repetitivos e sem qualquer singularidade, demonstrando a real intenção do legislador em restringir justamente esta prática das “ações em massa”.

Para conclusão deste requisito insta ressaltar que não basta apenas uma sentença de improcedência no juízo, para permitir a utilização 285-A. O legislador, ao exigir que tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, fez entender que deverá ter, no juízo, o precedente em duas ou mais sentenças anteriores.

Tal norma é uma medida de celeridade e economia processual que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir na prática de certos atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY, JR, 2012, p.665).

Ao comentar, o dispositivo legal, Wambier (2006) ressalta que deve prevalecer a segurança e previsibilidade jurídica, princípios processuais implícitos no sistema processual, que implicam no dever do magistrado em proferir decisões concatenadas com o entendimento das cortes superiores, mais experientes. Assim, o juiz deverá optar por reproduzir unicamente sentenças que adotem a orientação exarada por cortes superiores, especialmente as proferidas pelo STJ e pelo STF.

O que a sentença liminar permite é a abreviação de meses, quises anos nos processos, pois sendo a matéria unicamente de direito, e o juiz convicção formada

sobre a matéria, já tendo julgado outros processos, de forma idêntica, já resolve a lide desde logo, abreviando tempo, dinheiro e satisfação jurisdicional.

Logo após a publicação da lei 11.277/06, iniciou-se uma grande discussão, com um certo “ar de revolta” sobre a possibilidade de julgamento imediato de mérito, apresentado pela nova norma. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se reuniu em sessão ordinária para determinar o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a íntegra da lei.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3695-5 foi recebida no Supremo Tribunal Federal no dia 29/03/2006. Na exordial, a OAB argumenta que o dispositivo ofende os princípios da isonomia, da segurança pública, do direito de ação, do contraditório e do devido processo legal, caracteriza a sentença liminar de improcedência, como sentença vinculante e ainda faz pedido de liminar a fim de evitar a aplicação da norma, argumentando que os transtornos causados com a provável declaração de Inconstitucionalidade causariam prejuízos irreparáveis à sociedade (GARCIA, 2006, p.11).

De imediato, insurgiram-se respeitáveis processualistas em coro contra o novo artigo, apontando a inconstitucionalidade do mesmo. Dentre os argumentos, está o de que aniquilar o contraditório (não o exercido pelo polo passivo, mas o do polo ativo no exercício do seu direito de provocar a jurisdição). Aniquila-se o contraditório, subtraindo-se das partes o poder de convencer o órgão jurisdicional do acerto de seus argumentos. Substitui-se, em suma, a acertada combinação de uma legitimação material e processual das decisões judiciais por uma questionável legitimação pela eficiência do aparato judiciário, que, de seu turno, pode facilmente desembocar na supressão do caráter axiológico e ético do processo e de sua vocação para ponto de confluência de direitos fundamentais segundo Nery JR (2006).

Ruy Zoch Rodrigues (2010, p.162), por sua vez, ao analisar, e criticar, a questão da eventual vinculação da aptidão de realização do julgamento de improcedência *prima facie*, lembra ainda que fosse o caso de vincular sua incidência às súmulas ou mesmo jurisprudência dominante, a norma acabaria funcionalizada aos casos de intensa repetitividade.

A desvinculação aos precedentes e entendimentos majoritários dos Tribunais Superiores permite que a aplicação do art. 285-A/CPC se ancore em precedentes locais, o que aumenta consideravelmente o seu espectro

de incidência, incluindo aquelas outras repetitvidades fora do núcleo do direito coletivo, que se aproximam da jurisdição convencional. O segundo requisito a ser verificado é referente à matéria controvertida será penas de direito, ou seja, fica afastada a incidência do artigo 285-A/CPC nos casos que envolverem prova diversa da documental. A escolha realizada pelo legislador lembra em muito a opção feita em relação ao julgamento antecipado da lide, consagrado no art. 330, I/CPC, onde há referência expressa ao juiz poder conhecer diretamente do pedido, proferindo de imediato, sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito. Entretanto, a utilização da expressão matéria *unicamente de direito* é merecedora de críticas, pois não como se divorciar o direito da realidade fática que cerca a sua realização. Certamente teria andado melhor o legislador reformista se tivesse se valido da expressão *matéria preponderantemente de direito*, fazendo assim referência às situações onde não há necessidade de dilação probatória, limitando-se o julgador a realizara interpretação da lei a ser aplicada ao caso concreto. São situações onde a matéria fática está suficientemente demonstrada, não havendo qualquer outra questão a não ser da escolha a norma a ser aplicado ao caso dependam da demonstração de questões fáticas (DIAS, 2008, p.77).

Seguindo na decomposição do comando normativo esculpido no artigo 285-A/CPC percebe-se aqui outra imprecisão terminológica do legislador ao referir-se a *'questão controvertida'*, pois esta ainda não existe sem a oportunidade da contestação. Como enfatiza Nelson Nery Junior (2006, p.145) a norma padece de falta de técnica, pois somente a citação válida torna a coisa litigiosa (art. 219, caput/CPC), e como a norma prevê decisão judicial sem a citação do réu, a matéria não se tornou ainda controvertida. "Seria mais adequada, portanto, a referência à matéria objeto da causa". A noção de direito é aquela relativa a interpretação de determinado dispositivo legal, sem que se tenha que realizar análise de questões fáticas³⁰. Não há dúvidas quanto a matéria de fato, mas sim em relação a como interpretar a incidência da norma sobre estes.

Encontra-se ainda pendente de julgamento no STF, até a conclusão deste trabalho, a ADIN 3695. Enquanto as discussões doutrinárias continuam, o dispositivo vem sendo aplicado na sistemática processual, sem impedimentos. Assim como tantas outras ADINS, certamente esta perderá o objeto da ação antes mesmo que seu mérito seja julgado, isso porque com o novo Código de Processo Civil já aprovado, código este que apoia ainda mais os instrumentos que possibilitam uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Mencionada ação inclusive já consta com o parecer do Ministério Público Federal pela Improcedência do pedido (BUENO, 2006, p.74).

Apesar de grandes debates no passado na doutrina e Jurisprudência, é predominante o posicionamento que a regra prevista no mencionado artigo, não afronta a norma Constitucional, que determina o respeito ao contraditório e a ampla defesa, pois não haverá ao réu qualquer prejuízo.

Conclui-se, pois, que o novo dispositivo não padece de vícios de inconstitucionalidade. Ao contrário, afigura-se como medida salutar que contribui para a realização do direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 285-A do CPC representa um forte avanço legislativo no sentido da racionalização, otimização e celeridade da prestação jurisdicional, contribuindo para o famigerado "desafogamento" do poder judiciário. A referida medida deve ser interpretada também como um benefício ao próprio autor da demanda, que já este terá uma resposta jurisdicional imediata à sua postulação, não precisando aguardar mais tempo para obter a mesma providência.

A inserção de novos direitos e garantias levaram o Poder Legislativo a estudar mecanismos que pudessem contemplar e tornar efetivas essas novidades, criando leis que possam dar à sociedade a possibilidade de acesso à Justiça. Justiça esta, que deve ser célere e eficiente. A Criação da improcedência liminar, trouxe ao Processo Civil a possibilidade de otimizar o uso da estrutura do Poder Judiciário, pois a norma tem o condão de eliminar dos Tribunais, com rapidez e efetividade, as ações repetitivas fadadas ao fracasso.

De acordo com a dicção legislativa verifica-se a necessidade da presença de requisitos específicos para que tenha oportunidade o julgamento *prima facie*. O primeiro pressuposto verificado no dispositivo legal é a *causa repetida*, ou seja, que a demanda reproduza questão já debatida anteriormente no juízo. Esta situação é típica de litígios de massa, como aqueles que se verificam comumente em demandas previdenciárias, tributárias, administrativas, no âmbito do direito público. No âmbito do direito privado, as ações repetitivas ocorrem com mais frequência nas questões bancárias, consumeristas, envolvendo administradoras de cartões de crédito, entre outras situações que se repetem constantemente em juízo e que, em tese, poderiam ser objeto de uma única demanda coletiva (MEDINA, 2009, p.79).

É incontestável, segundo Didier JR (2010) que o Poder Judiciário está abarrotado com demandas que se amontoam nas varas, todo o ordenamento jurídico vigente fundado no digesto processual de 1973, onde muitos institutos são ainda decorrentes do anterior Código de Processo Civil de 1939, não possuem a estrutura necessária para atender às demandas do Poder Judiciário na atualidade.

Nos tempos modernos, é imperioso que a legislação processual tenha instrumento para acelerar o processo, garantindo a segurança jurídica e tornando-o célere e eficaz.

De encontro a estes anseios, a Lei 13.105/15, traz o texto do novo CPC, que entrará em vigor em 16 de março de 2016, e substituirá o Código anterior, de 1973. Na própria exposição de motivos do Projeto do Novo CPC depreende-se expressamente a necessidade de harmonizar a lei ordinária em relação à Constituição Federal da República, de modo que se entendeu fossem incluídos no referido projeto os princípios constitucionais na sua versão processual (GARCIA, 2006).

É sabido que o processo civil brasileiro foi concebido a partir de uma visão individualista, onde a filosofia política era pautada pelo liberalismo, preocupando-se, apenas, com a eliminação de conflitos no campo individual, garantindo-se a propriedade privada, a liberdade individual e a autonomia da vontade.

Mesmo com o surgimento de mecanismos voltados às tutelas coletivas, percebe-se, claramente, que o regime dessas tutelas coletivas não se confunde com o individual, subsistindo as *demandas repetitivas* ou *demandas de massa*, voltadas à mesma tese jurídica, as quais necessitam de uma dogmática diferenciada, onde as soluções a casos de mesma fundamentação jurídica tenham uniformidade e garantam uma maior racionalização nos julgamentos segundo Dias (2008).

Segundo Garcia (2006, p.114) foi com essa política judiciária visando uniformização da jurisprudência que foram criadas as regras dos artigos 476; § 1º do 515; dos artigos 285-A; 543-B; 543-C; do §3º do art.102 da Constituição Federal atual, regulamentado pela Lei n.º11.418/2006, onde se previu que o recorrente deve demonstrar a repercussão geral das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa; além da criação da súmula vinculante em matéria constitucional, conforme o art.103-A da CF e que foi consolidada neste novo CPC.

O NCPC acentuou a preocupação com a segurança jurídica e com a isonomia, eis que às teses repetidas houve a previsão do *incidente de resolução de demandas repetitivas*. Transformações na sociedade alteraram profundamente as relações jurídicas, que ao mesmo tempo em que se multiplicaram, também se tornaram mais complexas (DIAS, 2008).

A mudança estrutural da sociedade e do Estado inevitavelmente atingiria a ciência jurídica, e como as ações de massa clamam por resultados de massa, percebendo-se que a dogmática tradicional do CPC de 1973 ainda não estava totalmente apta ou adequada a produzir os resultados esperados para ações repetitivas, previu-se, acertadamente, neste do Novo CPC, o surgimento do *incidente de resolução de demandas repetitivas*, caminhando-se, então, na mesma esteira de raciocínio, isto é, demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito serão tratadas de modo diferente, assegurado uniformidade para questões semelhantes no direito invocado (NEVES, 2006, p.119).

A nova roupagem do código não só assegura o ingresso em juízo, mas, para, além disso, dá garantias maiores quanto à paridade de armas e a duração razoável do processo. “As mudanças traduzem a ideia de que não basta assegurar o acesso à jurisdição, é preciso que se assegure a saída do processo”, refletiu o ministro do STJ.

Entretanto, não basta que a demanda reproduza ações massificadas, é necessário que o juízo em questão já tenha fixado entendimento em relação a esta matéria, em sentido diverso daquele pretendido pelo autor a demanda *subjudice*, ou seja, que tenha havido julgamento pela improcedência. Cabe apontar que a expressão legal “*no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência*” deve ser compreendida no sentido de que já existe sentença em casos semelhantes de total improcedência, proferida pelo juiz da causa. Não houve muita precisão técnica do legislador, mas deve ser compreendido que a expressão *juízo* está a significar mesmo juiz. Entendimento em sentido diverso, ou seja, aceitando a utilização de precedentes no mesmo juízo nas referentes a sentenças de outro julgador não se coaduna com o sentido que se quer expressar com a autorização para a sentença *prima facie*, pois o que se quer é evitar o alongamento da demanda quando o julgador já teve oportunidade de refletir sobre a questão e de assumir determinado posicionamento. Aceitar um *entendimento emprestado* iria desvirtuar o sentido da reforma (DIAS, 2008, p.57).

O incidente de resolução de demandas repetitivas vem ampliar a técnica prevista do artigo 476 do Código de 1973 ao fazer com que haja aplicação da mesma tese jurídica a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito.

O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se não de um recurso, mas de uma ferramenta processual de fundamental importância para o desenrolar do processo, para a decisão da demanda e para a forma em que o direito processual civil brasileiro será visto a partir do momento em que o NCPC entrar em vigor.

Consiste o presente incidente “em um instrumento a ser utilizado para demandas que possuem questões jurídicas comuns, de modo que essas questões

sejam decididas de modo uniforme. O novo instituto do julgamento das ações repetitivas, nesta nova contextualização está difundido em vários outros dispositivos, abordando em alguns deles o tema da improcedência de forma liminarmente no novo Código de Processo Civil.

4.1 ARTIGO 311

O artigo 311, NCPC ao tratar da Tutela da evidência, menciona em seu inciso II, ao julgamento de casos repetitivos.

Art-311 -A tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando:

I....

II- As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante. Requisitos cumulativos- A redação do dispositivo demonstra, que neste caso, não basta haver direito comprovado apenas por documentação, para que possa incidir em uma das hipóteses da tutela de evidência. Será preciso ainda que a tese discutida no feito, já tenha sido objeto de discussão de casos repetitivo ou de sumula Vinculante (NERY JR, 2010, p.117).

Conforme menciona Tereza Arruda no sue NCPC, o inciso II diz respeito à situação em que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou de sumulas vinculantes. Nesta situação, pouco importa a atitude do réu. Há necessidade da presença de dois requisitos: (i) que a situação de fato apresentada pelo autor possa ser comprovada apenas por documentos e que ele o faça; (ii) que a tese Jurídica envolvendo a questão já se encontre pacificada, seja em sede de julgamento dos casos repetitivos, seja por força de sumula vinculante (FONSECA, 2010, p.167).

4.1.1 Artigo 332

Este dispositivo trata da mesma matéria do antigo 285-A, determinado de forma clara e expressa as hipóteses que autorizam o juiz a proferir a sentença de

mérito, julgando no início do processo, sem mesmo mandar Citar o réu, o pedido improcedente.

Artigo 332 - Da improcedência liminar do pedido - Nos casos que dispensem a fase instrutória, o juiz independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar.

I-enunciado de Súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Supremo Tribunal de Justiça; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou do Supremo Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos; II) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; III) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (DIAS, 2008, p.117).

II-

Paulo Roberto de Gouvêa Medina (2009, p.107), em seus comentários e Anotações ao novo CPC, faz as seguintes afirmações sobre o artigos e seus incisos:

Não se trata, aqui, de exceção ao princípio encampado no artigo 9º, já que a decisão não é tomada contra o réu, mas em seu favor. Deve tratar-se de caso que possa ser resolvido a luz de prova exclusivamente documental, Inciso I- No pedido o Autor pleiteia o acolhimento de uma tese contrária à adotada em súmula do STJ ou STF. Portanto, uma postura pragmática leva a afirmação no sentido de que o juiz está autorizado a decidir liminarmente o mérito nessas condições se a Sumula não tiver sido superada, se não houver outra em sentido contrário. Pensamos, pois, que há situações que até não recomendariam o julgamento liminar de improcedência do pedido. Este inciso só seria plenamente eficaz num outro contexto histórico cultural. Inciso II-A diferença entre este inciso e o anterior é significativa. De fato, o parâmetro norteador da decisão do juiz no inciso I abrange Sumulas de dois Tribunais, redigidas no caso do STF, de 1963, até o presente momento; e no caso do STJ, desde 1990. O STF tem 736 Sumulas e o STJ tem 519 . Súmulas redigidas sem a preocupação que seu efeito seja vinculante.

Entretanto, o julgamento de improcedência *prima facie* afasta-se das hipóteses previstas nos artigos 557 e 518, § 1º do Diploma Processual Civil, na medida em que não exige a existência de tese consolidada em sentido contrário à pretensão da parte autora nos Tribunais Superiores, bastando para a sua concretização que o juízo no qual é manifestado o pedido já exista sentença precedente em sentido contrário, em casos semelhantes. Assim, mesmo que o entendimento do magistrado seja contrário ao incorporado em súmulas de Tribunais Superiores, ou que não exista ainda entendimento formado frente a esta questão, podendo haver, inclusive na mesma comarca, juízes com entendimentos diversos, a aplicação do julgamento liminar poderá ser efetivada (LEAL, 2007, p.134).

Observe-se que, inclusive quando o magistrado já teve as sentenças anteriormente prolatadas reformadas pelo tribunal respectivo, não fica obstaculizado o manejo da técnicas entencial do art. 285-A/CPC.

Há autores como Garcia (2006) que tem defendido que para a ocorrência do julgamento *prima facie* seria necessária a existência se súmulas ou entendimento predominante sobre a matéria. Não há dúvidas que esta compreensão estaria indo ao encontro da concretização de uma maior segurança jurídica, mas definitivamente não é esta a redação do novo dispositivo em comento e nem parece ser o seu objetivo primordial. O que se quer evitar é um trâmite e deslinde procedimental desnecessário em primeiro grau de jurisdição quando o julgador já possui entendimento formulado em sentido contrário a tese do demandante. Para o outro objetivo é que existem os artigos 557 e 518,§1º/CPC.

4.1.3 Artigo 1039

Decididos os recursos afetados os órgãos e colegiados declararam prejudicados os demais recursos versando sobre idênticas controvérsias ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único: Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado (GARCIA, 2006, p.11).

Decidido(s) o(s) recurso(s) representativos da controvérsia (o artigo 1.039, parágrafo único menciona dois ou mais recursos) e fixada a tese, os órgãos colegiados –do próprio STF ou do próprio STJ- esse dispositivo diz respeito ao destino que se dará –aos recursos que estavam nestes tribunais esperando serem apreciados declararão prejudicados os recursos(se a decisão de que se recorreu já estava de acordo com o teor do acórdão ou os decidirão, em conformidade como teor do acórdão que julgou o(s) recurso(s) afetados (RODRIGUES, 2006, p.66).

É possível perceber, sem o menor intuito de esgotar o tema ora em comento, que mesmo com o regime de tutelas coletivas, subsistem as *demandas repetitivas* ou *demandas de massa*, de mesma tese jurídica, as quais, como demonstrado necessitam de uma dogmática adequada ao processo objetivo, onde as soluções a casos de mesma fundamentação jurídica tenham uniformidade, previsibilidade e garantam uma maior racionalização nos julgamentos dessas ações que devem ter o mesmo desfecho. Há situações em que o direito invocado pela parte se mostra com um grau de probabilidade tão elevado que as torna evidente . Nessa

hipótese, não se conceber um tratamento diferenciado, pode ser considerado com uma espécie de denegação de justiça, pois certamente, haverá o sacrifício dos autos diante do tempo do processo.(FUX, 2006, p.152).

A adequação das regras e princípios existentes em nosso ordenamento jurídico é essencial para a solução de controvérsias no âmbito dos processos repetidos. Só assim é que se terá um processo civil de resultados práticos, onde a concretização desses direitos tratados ainda de forma incipiente na atual norma processual se ganhe corpo no Novo CPC e possa garantir, sobretudo uma interpretação com os direitos fundamentais, eis que o desenvolvimento do direito não pode se dar apenas com fidelidade à lei como assevera Garcia (2006, p.111).

Espera-se que incidente de resolução de demandas repetitivas confira tratamento coletivo às teses individuais repetidas, sistematizando-as, de modo a privilegiar esse novo meio de realizar o direito de massa.

5 ACESSO À JUSTIÇA E AS DEMANDAS REPETITIVAS

Muito já se escreveu a respeito de como se solucionavam conflitos antes do Estado intervir para tanto. Leciona-se que aqueles que pretendiam vislumbrar seus interesses satisfeitos, tinham que fazer preponderar suas habilidades ligadas à força física.

Ocorre que com a evolução das sociedades, observou-se a tendência destas em admitir organizar-se, cedendo poderes ao Estado. Passa, então, a autotutela ser vedada e o Estado a deter o monopólio da jurisdição.

Batista (2010, p. 21) apresenta esta situação, expondo que:

Desenvolvendo uma análise da sociedade a partir do período da história moderna, o ser humano, para que pudesse ter uma relação de convivência mais ordenada, encontrou uma forma organizativa, que é o Estado. Uma relação que ajudou na segurança, mas com a condição que o ser humano fizesse parte do Estado como membro contribuinte. Como a sociedade evoluiu desde então, permitiu-se a compreensão das mudanças e dos fenômenos de massa e seus reflexos no Direito.

Explana-se que, via de regra, não mais se consente agir com meios próprios para satisfazer interesses pessoais resistidos, razão esta que faz despontar o direito de socorrer-se da justiça por meio do direito de ação.

Concebe-se, desta feita, o direito ao acesso à justiça. Marinoni e Arenhart (2008, p.33), ao abordarem o tema, afirmam que a doutrina moderna outorga a este direito não apenas a função de conceder uma decisão judicial, atribuindo-lhe também a função de garantir a tutela efetiva dos demais direitos. Explicam (MARINONI e ARENHART, 2008, p. 33):

O direito de acesso à justiça, atualmente, é reconhecido como aquele que deve garantir a tutela efetiva de todos os demais direitos. A importância que se dá ao direito de acesso à justiça decorre do fato de que a ausência de tutela jurisdicional efetiva implica a transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores. Por essas razões, a doutrina moderna abandonou a idéia de que o direito de acesso à justiça, ou o direito de ação, significava apenas o direito à sentença de mérito. Esse modo de ver o processo, se um dia foi importante para a concepção de um direito de ação independente do direito material, não se coaduna com as novas preocupações que estão nos estudos dos processualistas ligados ao tema da 'efetividade do processo', que traz em si a superação da ilusão de que este poderia ser estudado de maneira neutra e distante da realidade social e do direito material.

Desse modo, o acesso à justiça possui como primado a perseguição da proteção efetiva dos direitos individuais, difusos e coletivos. Siqueira (2002, p. 16) destaca esta incumbência estatal:

A garantia do acesso à justiça corresponde ao fato de que o Estado haverá de prestar uma proteção efetiva dos direitos individuais, difusos e coletivos, sendo que na noção de efetividade estão inseridas as linhas mestras da validade, vigência e eficácia. É a resposta do Estado à pretensão da parte, no caso, é o direito materialmente pretendido, concebendo-se num direito efetivamente conferido e tutelado pela ordem estatal. É o império da ordem pública regulando os conflitos particulares.

Aludindo o significado de efetividade, Barroso (2001, p. 85) ressalta a busca pela ampla aproximação entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. Explana Barroso (2001, p. 85) que:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

É por isso que se prega que o mero alcance de decisões judiciais é incapaz de cumprir com a obrigação de pacificação social atribuída ao Estado, mister se faz eliminar conflitos tendo em conta as realidades sociais. “Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema; o que se busca é a pacificação do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados” (BACELLAR, 2001, p. 198).

O IRDR é de certa forma, a mais significativa modificação proposta pelo novo Código de Processo Civil, com o objetivo de proporcionar uma resposta jurisdicional de forma concisa e desafogar os Tribunais de inúmeras demandas judiciais, visando implantar a celeridade no julgamento de ações repetitivas.

Aprofundando a temática concernente ao acesso à justiça, aufere-se que a doutrina (RODRIGUES, 1994, p. 28) tem-lhe designado duplo significado, revelando uma acepção intimamente ligada ao acesso ao Judiciário, tornando sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; e outra acepção voltada para uma visão que detecta no acesso à justiça o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.

Indubitável é que seja qual for o significado atribuído ao termo acesso à justiça, tem-se nele um direito fundamental. Cappelletti e Garth (1988, p. 12) formalizaram suas constatações aduzindo que:

[...] o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

A inserção do modelo constitucional às normas infraconstitucional teve um bom efeito em relação ao jurisdicionado. Fez prevalecer na relação processual, todas aquelas garantias insculpidas na Constituição Federal, como a celeridade da tutela jurisdicional de acordo com o processo justo, a obrigatoriedade do contraditório e ampla defesa, bem como a proteção à coisa julgada. Nesse sentido, verifica-se que o incidente de demandas repetitivas em respeito às normas contidas na Constituição Federal, vai estabelecer um julgamento ajustado às garantias constitucionais, e propiciar subjetivamente confiança ao Poder Judiciário.

Alerta-se que o presente estudo pende para a segunda acepção, concebendo que “o acesso à justiça não está umbilicalmente ligado ao Poder Judiciário, embora seja ele essencial na resolução de alguns conflitos, especialmente nos que dizem respeito a direitos em que a lei expressamente não admite transação” (VILLAÇA e CAMELO, 2009, p. 237).

Não há o descuido de deixar de relatar que para os operadores do processo civil o emprego da locução “demandas repetitivas” representa estar-se diante de discussão acolhedora da mesma tese jurídica aplicada a uma mesma situação fática, a qual não traz consigo grandiosas complicações. É este o entendimento que se extrai da leitura da obra de Bueno (2010, p. 153 e 154), que ao elucidar a aplicação do art. 285- A do Código de Processo Civil, acaba explanando que o mesmo raciocínio empregado na elaboração deste dispositivo, encontra-se em vários outros do mesmo diploma. Para o autor (BUENO, 2010, p. 153 e 154):

O art. 285-A deve ser compreendido na busca de maior racionalidade e celeridade na prestação jurisdicional, eficiência, em última análise, nos casos em que há decisão desfavorável à tese levada nova e repetitivamente para solução perante o Estado-juiz. Por esta razão é que o art. 285-A deve ser entendido como uma forma de debelar o que a prática judiciária costuma denominar, com freqüência, de “processos repetitivos”, em que o

que se discute basicamente é uma mesma tese jurídica aplicada a uma mesma situação fática que em si mesma considerada não desperta maiores dúvidas ou indagações das partes e do próprio magistrado. Uma situação fática que não aceita ou não apresenta peculiaridades dignas de destaque. Trata-se, por isso mesmo, de idêntico contexto normativo em que gravitam diversos outros dispositivos do Código de Processo Civil, como o §3º do art. 475, o §1º do art. 518, o parágrafo único do art. 120, o parágrafo único do art. 481 e o mais amplo deles, o art. 557 e respectivo §1º-A, que permitem uma verdadeira abreviação do procedimento naqueles casos em que já existem precedentes jurisprudenciais consolidados o suficiente para permitirem que se anteveja a sorte daquele que pede tutela jurisdicional ao Estado-juiz. Neste sentido, o art. 285-A pretende que seja aplicada à mesma questão jurídica a mesma resposta jurisdicional, providência que, analisada deste ponto de vista, só pode merecer os melhores aplausos porque assegura, reconhecida a identidade de situações, uma escorreita incidência do princípio da isonomia, que também é parte integrante do “modelo constitucional do processo civil

Difunde-se, inclusive, que o Projeto de Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010), nos artigos 895 a 906, traz a previsão do denominado “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, que na fase do Anteprojeto recebia o epíteto de “Incidente de Coletivização”

O projeto prevê que o presente incidente terá lugar sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

Também se oportuniza amplo e fácil acesso aos Juizados Especiais, corroborando para que o embate judicial vire regra, e não a exceção; e ainda, relevam-se custas e propaga-se a gratuidade da justiça. Longe se está de tecer reprovações à instauração de novos órgãos judiciais, ou ainda à possibilidade de ingresso isentando do pagamento de custas àqueles que declaram não possuírem condições, mas o que ocorre é a criação de um ambiente propício para o ingresso com demandas que muitas vezes poderiam ser resolvidas de maneira mais simplificada, inclusive por métodos de autocomposição (BUENO, 2010, p.104).

Não escondendo que a tendência hodierna é justamente ampliar as preocupações no sentido de se evitar limitações ao ingresso na Justiça, buscando-se evitar frustrações decorrentes da não eliminação de dissabores ou decorrentes do desgaste da legitimidade estatal, DInamarco (2008, p. 323 e 324) coloca que:

A universalidade da tutela jurisdicional constitui acentuadíssima tendência generosa da atualidade e está presente nas preocupações e nos movimentos dos processualistas mais modernos. As tradicionais limitações ao ingresso na Justiça, jurídicas ou de fato (econômicas, sociais) são óbices graves à consecução dos objetivos processuais e, do ponto-de-vista da potencial clientela do Poder Judiciário, constituem para cada qual um fator

de decepções em face de esperanças frustradas e insatisfações que se perpetuam; para a sociedade, elas impedem a realização de práticas pacificadoras destinadas ao estabelecimento de clima harmonioso entre os seus membros; para o Estado, é fator de desgaste de sua própria legitimidade e da legitimidade de seus institutos e de seu ordenamento jurídico.

Ante a isso, almeja-se traçar soluções que ajudem no controle daquelas demandas judiciais ligadas à inadimplência dos contratos de concessão de crédito, vez que inúmeras e possuidoras de atributos semelhantes entre si. Para tanto, necessário tecer as características dos contratos que envolvem estas operações, verificando de que maneira eles contribuem a dar ensejo a demandas repetitivas.

Conforme o disposto, o apreço exasperado por princípios eminentemente liberais no regimento das relações entre o consumidor vulnerável e a instituição financeira fornecedora do crédito, acarreta no envilecimento dos princípios consagrados pelo Estado Social, que imperativamente devem guiar tais convenções, assim como toda e qualquer relação contratual.

O somatório do desrespeito ao ordenamento vigente e a situação de inadimplência, tem levado, conforme anunciado, consumidores e instituições financeiras ao Poder Judiciário, e, como estas características encontram-se presentes nos diversos casos propostos, são estes acolhidos como demandas repetitivas.

Pronuncia-se não se criticar as tendências que pretendem estimular o ingresso nas vias judiciais e suas conseqüências, apenas se ressalva que o contexto da sociedade brasileira está amplamente coadunado com a postulação em juízo, o que, de forma inegável, contribui para sua morosidade.

Para tanto, necessário tecer as características dos contratos que envolvem estas operações, verificando de que maneira eles contribuem a dar ensejo a demandas repetitivas.

5.1 CONTRATOS EM ESPÉCIE E POR QUE ELES TENDEM A TORNAREM-SE DEMANDAS REPETITIVAS

Demonstrou-se que os assuntos amplamente presentes nas varas cíveis brasileiras estão relacionados à inadimplência dos contratos de concessão de crédito, que se perfazem em arrendamento mercantil, alienações fiduciárias, crédito direto ao consumidor, créditos consignados e contratos de cartão de crédito.

Torna-se viável, então, tecer digressões a respeito das características peculiares de cada um deles, passando-se a vislumbrar o porquê deles tenderem a se tornar demandas repetitivas.

5.1.1 Contrato de Arrendamento Mercantil (Leasing)

Trata-se de um contrato em que se permite ao arrendatário o uso de um bem (móvel ou imóvel), sem que tenha que custear o seu preço inicial.

Ressalva-se, entretanto, que a propriedade permanece em nome do arrendador. O arrendamento mercantil, conforme as normas do Banco Central, somente pode ser contratado por sociedades anônimas ou instituições financeiras previamente autorizadas (COELHO, 2006).

Sendo assim, esses contratos podem tornar-se demandas repetitivas em razão de comumente o consumidor não conseguir fazer frente aos custos, almejando a revisão contratual, ou, em virtude da inadimplência, a instituição financeira requerer a reintegração de posse do bem arrendado.

5.1.2 Alienação Fiduciária de Bem Móvel em Garantia

A salutar característica da alienação fiduciária em garantia é a sua transitoriedade, ou seja, o credor tem o domínio resolúvel e a posse indireta do bem objeto de alienação, e o devedor, por sua vez, será o depositário e possuidor direito do bem.

Bertoldi (2006, p. 698) expõe no que se consubstancia a alienação fiduciária em garantia:

A alienação fiduciária em garantia, também denominada propriedade fiduciária, nos termos do disposto no art. 1.361 do Código Civil, trata da transferência, pelo devedor, ao credor do domínio resolúvel e da posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se, o devedor, um possuidor direito e o depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Em outras palavras, é o contrato pelo qual o devedor – chamado de alienante ou fiduciante – transfere para o credor – chamado de fiduciário ou financiador – um determinado bem em garantia pelo pagamento da dívida contraída – quando do efetivo pagamento da dívida, a garantia se extingue automaticamente e o bem é revertido novamente em favor do devedor

Boa parte dos contratos trata-se de alienação fiduciária de veículo automotor, devendo ser providenciado para que o instrumento seja registrado junto à repartição competente para o licenciamento.

Nesses contratos, o inadimplemento de qualquer das obrigações contratuais pelo devedor-fiduciante desemboca no vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais, e ainda, passa a ser um permissivo para que o credor-financiador utilize-se de medida cautelar de busca e apreensão do bem alienado; até porque positiva o artigo 1.365 do CC não poder o credor ficar com a coisa alienada em garantia se a dívida não for paga.

5.1.3 Crédito Direto ao Consumidor

A contratação se procede de forma simples e célere, bastando que se escolha o bem que se entende necessitar. O crédito direto ao consumo é uma alternativa de financiamento, dentre outros, de veículos, máquinas e equipamentos profissionais. Apura-se que para se ter acesso à operação não é necessário ser cliente ou ter cadastro aprovado previamente, sendo que este, em geral, é feito na hora (LIMA e BERTONCELLO, 2010).

No que se refere à quitação do financiamento, indica-se que além de juros também há a cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros. Também aqui, as discussões que se reiteram no Judiciário referem-se basicamente aos pedidos de revisão contratual em relação aos juros aplicados, bem como situações de inadimplência desses contratos.

5.1.4 Cartão de Crédito

Há aqui necessariamente três partes envolvidas: titular (usuário); sociedade emissora; e fornecedor. Relacionando-se estas partes, averigua-se que (COELHO, 2006, p. 469):

Pelo contrato de cartão de crédito, uma instituição financeira (emissora) se obriga perante uma pessoa física ou jurídica (titular) a pagar o crédito concedido a esta por um terceiro, empresário credenciado por aquela (fornecedor). O cartão de crédito, propriamente dito, é o documento pelo qual o titular prova, perante o fornecedor, a existência do contrato com a instituição financeira emissora, servindo também para a confecção da nota

de venda, que é o instrumento de outorga do crédito pelo fornecedor ao titular.

Todos os meses o titular recebe do emissor o apontamento das compras e serviços adquiridos por meio da utilização do cartão, para que, em determinada data previamente estabelecida, efetue o pagamento. Caso não haja a solvência, o emissor pode cobrar juros na fatura do mês seguinte (LIMA e BERTONCELLO, 2010).

O contrato de cartão de crédito, por sua vez, tem dado azo a diversas violações, as quais se direcionam para o Judiciário. Dentre elas, aponta-se para envio de cartões sem prévio requerimento, cobrança de anuidade indevida, ou ainda, venda casada com seguros. Frisa-se, inclusive, que não há limite apto a barrar abusos em cobrança de juros remuneratórios, ocasionando acréscimos de irresignações semelhantes no Judiciário.

5.2 O CONSUMO E A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA SOCIEDADE ATUAL

O século XX foi o palco de grandiosas mudanças socioeconômicas, como a massificação da produção e também da oferta, dando-se azo à consolidação de uma sociedade ávida pelo consumo. Indubitável que as superações e invenções despontadas quando da Revolução Industrial contribuíram significativamente para a solidificação das atuais bases da sociedade. GREGORI (2010, p. 248) traça as principais ocorrências que contribuíram para o boom da sociedade de consumo, ressaltando a importância do desenvolvimento tecnológico e científico. Neste sentido, GREGORI (2010, p.248) apregoa que:

Os avanços obtidos pela Revolução Industrial e, principalmente pelo desenvolvimento tecnológico e científico, e o conseqüente crescimento econômico promoveram profundas alterações na sociedade contemporânea. Tais avanços permitiram o transporte mais rápido de pessoas e produtos, informações e comunicação instantânea, a globalização, a democratização do acesso aos produtos e serviços. Surgiu um novo modelo de produção: fabricação de produtos e oferta de serviços em série, de forma padronizada, uniforme em alta escala, a custos reduzidos. Com o crescimento econômico ocorre um grande crescimento populacional e, também, a acentuada urbanização do mundo, que por sua vez tem íntima relação com o boom da Sociedade de Consumo. Na década de 90 assistimos a globalização dos mercados, o desenvolvimento de novas tecnologias de informação, que introduziu novas dimensões de espaço e tempo. (...). A sociedade de consumo nasce após as demandas da Revolução Industrial, mas vai se desenvolver com as características básicas atuais, propriamente, após a Segunda Guerra Mundial e se consolidará

somente a partir da década de 70, predominantemente sob o regime capitalista.

Revela Lopes (1996, p.57) que a sociedade de consumo é:

[...] uma sociedade de massas e de classes: suas relações definem-se pelo mercado, que ao mesmo tempo permite interações anônimas e despersonalizadas entre grandes números de pessoas (por isso sociedade de massas) e determinadas pela sua posição respectiva no processo produtivo (na apropriação dos benefícios da vida social, por isso sociedade de classes).

Aufere-se no consumo um instrumento de participação dos indivíduos no mercado e na economia. Dorini (2010, p. 44) acrescenta-lhe o predicado de direito fundamental:

Ser cidadão não é só poder votar, é poder participar ativamente da construção de uma sociedade justa, livre e solidária. Transcender o indivíduo a cidadão, como parece óbvio, é incluí-lo nos diversos processos sociais, o que só é possível com uma vida digna, alicerçada no mínimo existencial. Identifica-se, assim, como um direito básico do consumidor, um verdadeiro direito fundamental, o direito ao consumo, ou como preferimos denominar, o direito de acesso ao consumo.

Pondera-se ser o consumo e a ânsia pela circulação de riquezas algo típico das sociedades capitalistas industrializadas. Hodiernamente, não se nega o ranço deixado pelo Estado liberal em que o 'ter' valorava o indivíduo, sendo que era justamente esta circunstância que movia as celebrações dos contratos.

Gaulia (2009, p. 36) descreve a evolução da autoidentificação do homem, passando pela valorização de sua titulação; dos bens que detêm; dos conhecimentos que possui; e, finalmente, da sua aparência. Todos esses padrões subsistem, podendo-se, entretanto, relacioná-los hierarquicamente. Gaulia (2009, p.39), então, ressalta ser a aparência concedida pelo consumo o paradigma hoje vigorante:

A autoidentificação do homem, seu senso de valor pessoal, ou, como o indivíduo sabe ou percebe sua condição individual no cenário social, atravessou diversos momentos na história. O primeiro momento foi aquele em que para se ter valor social, era necessário ser alguém. Era a época em que ser nobre ou integrar a hierarquia da igreja era importante. Só o título produzia destaque: se o indivíduo não fosse duque, marquês ou conde, se não ostentasse os símbolos de cardeal ou bispo, não tinha valor social algum. No curso do desenvolvimento histórico, o indivíduo passa a ter valor não tanto mais pelo que ele é, mas pelo que tem. Surge no cenário mundial a burguesia industrial, para a qual o amedidar de valores materiais e patrimoniais torna-se o melhor referencial de projeção social. O dinheiro da burguesia passa a ser fonte facilitadora da obtenção de conhecimento, de modo que este se dissemina possibilitando que o indivíduo, passe também

a ser visto como alguém que tem valor. Um grupo maior de pessoas obtém seus títulos universitários, e passam a valer pelo que sabem. Todos esses padrões continuam hoje em vigor no cenário social e ainda plasmam o inconsciente coletivo. Surge, então, uma questão: na pós modernidade, no mundo globalizado, massificante e massificado, alguém que não tenha título (de nobreza, religioso ou universitário), e que tampouco tenha patrimônio, pode ser visto como alguém de valor no cenário social? Um novo padrão de valor do indivíduo nasce a partir da sociedade do consumo de massa que traz como signo o excesso e o extremo. Os antigos paradigmas de poder continuam em vigor, entretanto, são hoje hierarquicamente inferiores a um novo símbolo: a aparência, consequência lógica do consumo.

Ratificando de maneira jocosa o que afirma, Gaulia (2009, p.39) cita Ferrèz, que dispara: “(...) Se eu tivesse uma Dakota queria ver quem ia entrar na frente, pedestre nem ouse. Experimenta ter um Uninho pra ver se alguém te deixa passar. Nem manobrista quer estacionar carro velho meu filho”.

Entretanto, mister encontrar meios capazes de permitirem o consumo e uma melhoria na condição de vida dos indivíduos, oportunizando-se o aprimoramento da tão cotada aparência. Sabe-se que o consumo se faz à vista ou a crédito, porém, o consumo que tem recebido forte incremento é este último, afinal, facilmente transparece que aqueles que detêm condições para pagar de imediato, já possuem os bens prestigiados como primordiais, sendo eles menos tentados a contratar para terem condições de então consumir. Desse modo, em países como o Brasil o aumento do consumo se dá expressivamente perante as classes que não tinham ou podiam ter acesso a coisas que sociedade considera fundamental. O crédito para estas pessoas traduz-se em algo essencial, permitindo-lhes ascender à sociedade de consumo.

A partir daí enxerga-se no crédito a via apta a deflagrar maior acessibilidade aos bens e serviços, aumentando-se o bem-estar das pessoas.

Nesse panorama, concebe-se a concessão de crédito não somente para favorecer a aceitação social, como também para integrar a sociedade à lógica de operação no mercado. Dessa feita, expandi-lo a camadas antes nem cogitadas passa a ser plenamente plausível, representando um combatente da pobreza, além de auxiliar na satisfação da dignidade humana. Neste sentido Pereira (2008, p. 222) entende que:

O paradigma ideológico e político se transformou, definitivamente: o crédito não é mais um benefício merecido exclusivamente por diletos cidadãos, clientes ricos com capacidade restituidora facilmente verificável. O acesso ao crédito, assim como aos serviços financeiros, é hoje percebido mundialmente como um poderoso instrumento de luta contra a pobreza e de satisfação da dignidade humana.

Cezar (2007, p. 132) aponta que diversa não poderia ser a situação, isso porque imprescindível o acesso a recursos financeiros para que o consumo se efetive. E assim,

[...] despontou como condição essencial para a vida na sociedade de consumo o acesso ao crédito. Efetivamente, só opera no mercado de consumo aquele que dispõe de recursos financeiros. O crédito constitui elemento indispensável para aquisição de produtos e fruição de serviços.

Lima e Bertoncetto (2010, p. 21 e 22) utilizam-se da lição de Calais-Auloy para definir crédito:

O crédito é uma operação que permite ao consumidor obter imediatamente uma prestação cujo valor será pago somente mais tarde. Pouco importa o objeto da prestação: pode ser uma soma de dinheiro, uma coisa ou um serviço. Pouco importa que a prestação seja obtida por meio de um empréstimo, uma venda, locação ou outro contrato. O que é essencial e distingue a operação a crédito de uma operação à vista é o fracionamento (diferimento) do tempo. O fornecedor de crédito aceita esperar um certo prazo para exigir o pagamento do seu crédito.

Observa-se nessas operações algo que se alia ao crescimento econômico, vez que promove maior circulação de bens e amplia o poder de aquisição às camadas mais carentes de recursos. Enfim, tem-se há muito a concepção de um meio para se alcançar vantagens. Explica Bolson (2007, p. 186):

Se em tempos remotos – como quando os banqueiros venezianos negociavam no Rialto, emprestando dinheiro aos armadores para a descoberta de novas terras e rotas de navegação ou para objetivos menos vantajosos, como fazer corte a uma dama – o crédito constituía-se em fator determinante no êxito ou insucesso dos objetivos de alguns, o mesmo continua a ocorrer hoje. Séculos passaram e o crédito continua a ser um bem imaterial valioso, tendo somente mudado a maneira e a relativa facilidade de concedê-lo.

Neste contexto, embora o consumo e a utilização do crédito para tanto sejam aliados da democratização da circulação de riquezas, o consumo excessivo faz transparecer problemas de ordem econômica, pois promove a inadimplência e, num segundo momento, a impossibilidade de se continuar a consumir, assim como problemas de ordem social, inferindo no indivíduo incômodos e preocupações de como saldar seus débitos, e futuramente, voltar a consumir. O ambiente, contudo,

não se apresenta apto a auxiliar os consumidores a solucionar os citados problemas, preponderando entre as regulações das concessões de crédito ao consumo concepções alheias a real posição que ocupam.

Preocupantes são os excessos feitos no oferecimento de crédito, já que os contratos a ele vinculados - os quais serão oportunamente discriminados -, por serem de execução sucessiva, revelam-se desconhecidos em muitos aspectos. Lima e Bertoncetto (2010, p. 45) fazem este alerta preceituando que:

Nos contratos de crédito, a situação é ainda mais delicada, na medida em que o recurso ao crédito constitui por essência uma decisão particularmente arriscada e incerta, pois o consumidor não domina operações de crédito complexas, sendo incapaz, por si só, de medir sua conveniência, oportunidade e consequências. Ademais, os efeitos de sua decisão ocorrerão no futuro, o que requer uma faculdade de antecipação que nem sempre dispõe, sem contar que sua visão pode ser perturbada pela superveniência de eventos imprevistos. Os consumidores tendem a não considerar o fato de que o contrato de crédito é um contrato de execução sucessiva, de modo que certos dados, sob os quais tomou sua decisão, podem mudar.

Explica-se que a publicidade nesta seara ganha papel protagonista, pois, atingindo a todos, especialmente àqueles que ávidos pelo consumo, e antes impedidos, passem a vislumbrar em contratos celebrados com financeiras uma forma de atingir a felicidade que em circunstâncias pretéritas lhe era cerceada. De fato, conforme evidenciam EFING e GIBRAN (2007, p. 44)

5.3 MÉTODOS JURÍDICOS E NÃO JURÍDICOS COMO CONTROLE DAS DEMANDAS REPETITIVAS DECORRENTE DE CRÉDITO

Procurou-se traçar uma linha evolutiva de pensamento, no sentido de que a sociedade capitalista brasileira preza de maneira extremada pelo consumo, sendo que a aparência representa um determinante do *status* do indivíduo, tornando o ambiente propício para a excessiva divulgação e tomada de crédito, já que este se traduz na via adequada a permitir aquisições.

Nas searas particulares, a inadimplência ou a revisão do contrato de concessão de crédito, em virtude de não se ter condições de arcá-lo, - em razão, por exemplo, da surpresa diante de juros não conhecidos e cláusulas de adesão abusivas - faz com que o direito de ação seja amplamente lembrado e exercitado perante as varas judiciais cíveis.

O Anteprojeto da Lei nº 8.078/90, não pretendendo excluir os preceitos normativos do CDC. Segundo Marques (2010, p.27):

O Anteprojeto de Lei traz uma exposição de motivos constitucionais e inicia listando princípios (art. 6º) e os “direitos do consumidor superendividado” de boa-fé (art. 8º) e esclarecendo tratar-se de uma lei de ordem pública (art. 2º), isto é que deve ser usada *ex officio* pelo julgador (em contrário, a atual Súmula 381 do e. STJ), mesmo que o consumidor atue sem advogado ou que seu advogado não requeira exatamente um direito dessa lei. Essa lei nova seria complementar ao CDC (art. 1º), não revogando nenhum artigo do Código, mas sim especificando os direitos do consumidor, quando conclui um crédito (art. 3º), daí trazer uma série de definições legais (art. 5º).

Verifica-se, contudo, que o Anteprojeto dispendo sobre a prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé foi encaminhado ao Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor (DPDC), do Ministério da Justiça, estando sujeito à análise.

Entrementes a essa circunstância, não se é indiferente ao fato que as pessoas físicas continuam tomando crédito sem cautelas, que inadimplementos contratuais continuam a ocorrer e que, por conseqüência, demandas judiciais continuam sendo propostas por e em face daqueles que se encontram superendividados.

Inegável a existência de conflitos sociais diários, inegável também é que tais conflitos devem ser resolvidos.

Parte-se da premissa que a superação das desavenças é algo que se apresenta imprescindível, sendo que sua efetivação deve ocorrer seja via ingresso com petições iniciais perante o Poder Judiciário, seja via métodos alternativos;

Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 31 e 32) destacam a aludida necessidade de pacificação, assim como a constatação de que o Estado tem falhado nessa sua atribuição, seja devido à elevada utilização do tempo na duração dos processos, seja devido aos custos exigidos:

Abrem-se os olhos agora, todavia, para todas essas modalidades de soluções não-jurisdicionais dos conflitos, tratadas como meios alternativos de pacificação social. Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito na sua missão pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição e através das formas do processo civil, penal ou trabalhista. O processo é necessariamente formal (embora não devam ser *formalistas* aqueles que operam o processo), porque as suas formas constituem o modo pelo qual

as partes têm a garantia de legalidade e imparcialidade no exercício da jurisdição (princípio da legalidade, *devido processo legal*: Const., art. 5º inc. LIV). No processo as partes têm o direito de participar intensamente, pedindo, requerendo, respondendo, impugnando, provando, recorrendo; a garantia constitucional do *contraditório* (art. 5º, inc. LV) inclui também o direito das partes ao *diálogo* com o juiz, sendo este obrigado a participar mais ou menos intensamente do processo, decidindo sobre pedidos e requerimentos das partes, tomando iniciativa da prova em certa medida, fundamentando suas decisões (Const., art. 93, inc. IX). Pois tudo toma *tempo* e o tempo é inimigo da efetividade da função pacificadora. A permanência de situações indefinidas constitui, como já foi dito, fator de angústia e infelicidade pessoal. O ideal seria a pronta solução dos conflitos, tão logo apresentados ao juiz. Mas como isso não é possível, eis aí a demora na solução dos conflitos como causa de enfraquecimento do sistema. Ao lado da duração do processo (que compromete tanto o penal como o civil ou trabalhista), o seu custo constitui outro óbice à plenitude do cumprimento da função pacificadora através dele. O processo civil tem-se mostrado um instrumento caro, seja pela necessidade de antecipar custas ao Estado (os preparos), seja pelos honorários advocatícios, seja pelo custo às vezes bastante elevado das perícias. Tudo isso, como é perceptível à primeira vista, concorre para estreitar o canal de acesso à justiça através do processo.

Estes autores revelam a tendência dos processualistas modernos em direcionarem sua atenção e estudo a outros meios de solução de conflitos, especialmente conciliação e o arbitramento. Aduzem que além de haver quebra ao excessivo formalismo processual e a aplicação de juízos de equidade, há uma maior preocupação com o social, vez que a gratuidade, ou ainda, o menor custo, abre caminho ao acesso de todos que necessitam dissolver situações conflituosas.

Cappelletti e Garth (1988, p. 87 e 88) também visualizaram na conciliação uma alternativa para as partes penderem a evitar litígios judiciais, vez que assim haveria um desvio dos riscos advindos de um julgamento:

Outro método geral para evitar litígio judicial consiste em encorajar acordos pelo uso seletivo de incentivos econômicos. É claro que fatores econômicos tais como os custos do julgamento, os métodos pelos quais esses custos são alocados (incluindo os honorários antecipados), a taxa de inflação e a demora, influenciam a disposição das partes para com a conciliação, mesmo que esses fatores possam afetar diferentemente os diversos tipos de litigante. A demora e os altos índices de inflação tornam um demandante em busca de numerário, especialmente quando se trata de um indivíduo isolado, mais ansioso por uma composição, de modo a poder receber alguma quantia desde logo. O valor elevado das custas, de modo especial (mas não exclusivo), na medida em que elas são impostas apenas ao sucumbente, também aumenta os riscos de um julgamento. Litigantes individuais são especialmente suscetíveis a essas pressões, porque não podem distribuir seus riscos entre diversas causas.

A respeito da conciliação, a Constituição Imperial brasileira, assim como o

Regulamento 737 de 1850, já haviam feito referência à sua adoção. O Código de Processo Civil de 1939 omitiu-se de dispor sobre ela, entretanto, o CPC de 1973 vislumbra na conciliação uma forma de se atingir a pacificação.

Saback (2009, p. 1) conceitua conciliação, assim como elucida no que constituem suas atividades:

A conciliação constitui forma de heterocomposição, com intervenção de um terceiro conciliador, junto aos litigantes, com o intuito de levá-los à autocomposição.(...) As atividades conciliatórias constituem um inteligente trabalho de negociação em que o conciliador se põe na condição de intermediador das propostas visando à obtenção de consenso entre os litigantes, através de mútuas deliberações acerca do direito material que entendem possuir.

Bueno (2010a, p. 44), por sua vez, zela por aduzir que também o Código Civil brasileiro trata da conciliação, utilizando-se da licitude da transação para se referir ao instituto.

A conciliação também é um meio alternativo de solução de conflitos porque ela representa, em última análise, a vontade dos próprios envolvidos no litígio para a sua solução. O Código Civil, em seu art. 840, é bastante didático ao se referir à figura como transação. De acordo com o dispositivo, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Atualmente que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do Poder Judiciário, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil e com outros entes, organizam e divulgam o movimento “Conciliar é Legal”, chamando a atenção para a ocorrência de negociações que potencialmente trarão soluções amigáveis.

Relata-se que a atuação do referido movimento perfaz-se por meio de mutirões de conciliação nas justiças de primeiro grau, especialmente em sede de Juizados Especiais, sendo que se toma o cuidado para organizar as reuniões de acordo com os réus mais habituais, como, por exemplo, as concessionárias prestadoras de serviço público e instituições financeiras.

Ao lado da conciliação, examina-se a mediação, sendo que ambas têm como fito resolver pendências, todavia, diferenciam-se. Explica Almeida (2009, p. 95):

A mediação propõe uma mudança paradigmática no contexto da resolução de conflitos: sentar-se à mesa de negociações para trabalhar arduamente no atendimento das demandas de todos os envolvidos no desacordo. Na conciliação, as partes sentam-se à mesa em busca, exclusivamente, do atendimento de suas demandas pessoais (...) As pessoas envolvidas nas

mesas de mediação são convidadas, antes mesmo do início do processo (prémediação), a trabalharem em busca de satisfação e benefício mútuo.

No contexto deste estudo, mister observar que também a mediação pode ser um veículo auxiliador dos economicamente mais frágeis, que por não terem condições financeiras deixam de acessar a justiça para discutir abusos impostos pelos bancos, conformando-se com as eventuais mazelas impostas.

A implantação de métodos alternativos para dirimir impasses é consoante ao que pregado pelo Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial, vez que este consigna que:

O acesso à justiça pode ser reforçado através de mecanismos alternativos de resolução de conflitos (MARC). (...) MARC podem proporcionar as partes métodos alternativos de resolução amigável de conflitos, distante da morosidade do sistema formal. Ao mesmo tempo, os MARC ampliam o acesso a grande parcela da população.

Ademais, “a implementação de meios alternativos de resolução de controvérsias pode impactar favoravelmente tanto a eficiência no tempo da prestação jurisdicional quanto a qualidade da resolução do conflito”(SOUZA, 2009, p.66).

A título elucidativo, apesar de muitos doutrinadores, assim como documentos técnicos, adotarem a expressão mecanismos ou formas alternativas de resolução de conflitos, há quem repele o emprego dessa expressão, defendendo não ser a única via aquela que é traçada pelo Poder Judiciário, dessa forma, a via que se desenvolve alheia às varas e tribunais judiciais não deve ser taxada como excepcional.

Villaça e Camelo (2009, p. 238 e 239) colocam:

Relutamos ao termo “forma alternativa de solução dos conflitos”, por entendermos que tal expressão pressupõe que haja uma forma padrão básica de resolver controvérsias, que seria intermediada pelo Estado, por meio do processo judicial tradicional. Considerar o processo contencioso como forma primeira de se solucionar um impasse significa subestimar a capacidade inerente ao ser humano de organizar seu pensamento em palavras e resolver suas pendências.

Reitera-se o que já aclarado neste estudo, não se apresenta a todas as contendas o socorro ao Poder Judiciário, aceitando-se que, por exemplo, aquelas

discussões que envolvem direitos passíveis de transação possam ser resolvidas em searas privadas.

Com relação aos métodos não jurídicos entre propostas legislativas e atuação da Defensoria Pública como soluções de controle das demandas repetitivas, o primeiro dos métodos é uma proposta legislativa de inserção de novo artigo ao Código de Processo Civil, tornando imprescindível a realização de uma reunião prévia cujo caráter é conciliatório; o segundo refere-se também a uma proposta legislativa que, por sua vez, tem como desígnio alterar o Decreto-Lei nº 911/69, condicionando a obtenção de liminar à efetiva demonstração de diligência do credor em averiguar a solvabilidade do seu devedor.

O terceiro, em contraposição aos anteriores, encontra-se materializado na atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que ao promover audiências especiais, referenda instrumento de transação com força de título executivo extrajudicial (CONSALTER, 2006).

Não se ignora a existência de possíveis outros métodos não jurídicos, contudo, a descrição que se segue preferiu traçar exposição apenas dos três métodos anunciados.

6 CONCLUSÃO

Conforme foi abordado neste trabalho, o IRDR é de certa forma, a mais significativa modificação proposta pelo novo Código de Processo Civil, com o objetivo de proporcionar uma resposta jurisdicional de forma concisa e desafogar os Tribunais de inúmeras demandas judiciais, visando implantar a celeridade no julgamento de ações repetitivas.

Assim, se verificou que o IRDR nasceu como um incidente no qual buscou possibilitar um efetivo agrupamento de processos que discorrem sobre uma mesma matéria de direito e que, a decisão a ser proferida vincule os demais casos que se encontram sob a competência daquele juízo originário.

A atenção passa a ser voltada, a partir desse momento, àqueles que crêem ser necessário uma regulamentação mais detalhada a evitar e a solucionar as questões envolvidas ao (super)endividamento advindo da obtenção de crédito para o consumo, não se deixando de valorizar a posição daqueles que entendem ser suficiente a efetiva aplicação dos preceitos consumeristas em vigência.

Faz-se a presente eleição, pois se passará a analisar o que vem sendo implantado ou o que se planeja que seja implantado, para além de se prestar soluções mais eficazes aos consumidores devedores, sejam as dissoluções das rivalidades provenientes da não honradez do contrato de concessão de crédito realizadas fora, ou previamente o ingresso com lides no Judiciário. Dessa maneira, evita-se o excesso das denominadas, neste estudo, demandas repetitivas, e como via reflexa, contribui para que o tão criticado abarrotamento das varas judiciais seja amenizado.

Por quanto, essa vinculação apresenta-se a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica, assim como a equidade perante as decisões a manter o consentimento de uma mesma resposta judicial aos processos repetitivos correlatos. Em outras palavras, buscou-se a necessidade da aplicação da decisão firmada no IRDR aos processos já propostos, bem como às demandas futuras, de modo a abranger absolutamente todas as ações equivalentes.

Espera-se, portanto, que a vinculação aplicada nesse mecanismo processual seja manifestamente proveitosa ao ordenamento jurídico brasileiro, de modo a garantir a segurança jurídica e o tratamento isonômico, bem como assegurar a tempestiva prestação jurisdicional às demandas repetitivas.

A inserção do modelo constitucional às normas infraconstitucional teve um bom efeito em relação ao jurisdicionado. Fez prevalecer na relação processual, todas aquelas garantias insculpidas na Constituição Federal, como a celeridade da tutela jurisdicional de acordo com o processo justo, a obrigatoriedade do contraditório e ampla defesa, bem como a proteção à coisa julgada. Nesse sentido, verifica-se que o incidente de demandas repetitivas em respeito às normas contidas na Constituição Federal, vai estabelecer um julgamento ajustado às garantias constitucionais, e propiciar subjetivamente confiança ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, resta saber se o Poder Judiciário brasileiro vai contar com a estrutura necessária para veicular o incidente de resolução repetitivo, pois não basta ter a legislação adequada para aplicação efetiva da justiça, tem que haver uma reformulação da infraestrutura tecnológica e humana.

O momento é propício para que se descortinem divergências ideológicas em prol não apenas de um fundamento de validade do direito, mas em razão, sobretudo, de uma solução de controvérsias apta a encontrar respostas compatíveis com o grau de agigantamento dos conflitos hoje existentes para que o direito sirva como elemento viabilizador da ordem e paz social, com foco na racionalização de procedimentos como forma de manutenção dos seus pilares.

Há tempos o aprimoramento das técnicas processuais com vistas à obtenção de resultados mais efetivos no processo, tendentes a simplificar a atuação do Poder Judiciário e a retirar do processo formalidades desnecessárias e temerosas é o caminho a ser seguido pela prestação jurisdicional preocupada com marchas rápidas, onde a utilidade da decisão se coadune com o conteúdo jurídico do provimento judicial e as suas consequências no mundo dos fatos.

O advento do art. 285-A/CPC, trazendo para a nossa prática processual civil a figura do julgamento de improcedência *prima facie* representou um marco decisivo na nossa postura legislativa obstinada em dar efetivação à garantia constitucional da razoável duração do processo.

As alterações que vem sendo promovidas irão provocar, em doutrinadores, magistrados e operadores do direito em geral, a necessidade de repensar conceitos e entendimentos, devendo estes convencerem-se de que se trata de alterações necessárias, que faz parte da evolução da cultura jurídica de uma Nação.

Existe uma tendência a maior absorção dos institutos inerentes ao *common law* no direito brasileiro, onde o processualista busca novas soluções em sistemas

processuais que se pautam pelo pragmatismo, o que denota maior modernização e menor caráter individualista a esse nosso sistema.

A pouca eficácia das ações coletivas e ausência de mecanismos alternativos de solução dos conflitos ligados às relações em massa acabam por fazer desaguar no Judiciário um número excessivo de demandas que estão muito além de sua capacidade de vazão. Neste contexto, o surgimento do art. 285-A/CPC mostrou-se extremamente positivo.

A intenção desse novo código é visivelmente afrontar a morosidade jurisdicional que assola nosso país. Ao criar normas de caráter efetivo, respeitando sempre o princípio constitucional da segurança jurídica, abandonando aquelas questões técnicas que prejudicavam o entendimento, para, enfim, inserir meios de entregar a tutela jurisdicional a tempo de surtir algum resultado concreto ao jurisdicionado.

Para que toda a controvérsia existente sobre a tese seja realmente levantada e discutida juridicamente. Obrigando-se assim, para que não haja instabilidade na jurisprudência e em consequência afrontes a segurança jurídica, deve-se ter a perpetuação de um resultado justo com as praticas da sociedade. Sendo que, para isto acontecer, a afinidade entre os litigantes e o judiciário, terá que ser estreita, pois um terá que exigir o máximo do outro para que surja à adequada prestação jurisdicional.

Para esse resultado ser atingido, além de contribuir para a agilidade da jurisdição, o incidente de resolução de demandas repetitivas promete dar solução a todos àqueles milhares de casos que possuem a mesma controvérsia, e que decorrem de uma potencializada relação jurídica.

Enxerga-se, também aqui, além de um método de controle das demandas repetitivas, um comportamento facilitador do acesso à justiça, já que sendo a Defensoria Pública função essencial à Justiça, destinada a cuidar de assuntos que envolvem as camadas mais necessitadas, não se nega que o seu trato com a população é todo realizado no sentido de desempenhar os melhores préstimos a quem pouca condição financeira possui, e muitas vezes, pouca instrução também. Logo, não só a assistência judiciária gratuita incentiva a sua procura, assim como o seu engajamento em salvaguardar os interesses dos mais carentes de auxílio.

Frente à pesquisa realizada, percebe-se que o Novo Código de Processo Civil, ao incorporar em nossa cultura jurídica, um sistema de precedentes judiciais

obrigatórios, não criou uma tradição jurídica originária dos Países da common law, que utilizam-se dos precedentes judiciais como fonte primordial na criação do Direito, mas sim, criou um sistema de precedentes obrigatórios e vinculantes para as demais esferas do Poder Judiciário.

Entre os métodos jurídicos, tratou-se dos Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC), cujo emprego vem há muito sendo defendido, inclusive pelo Banco Mundial no Documento Técnico nº 319. Visualizou-se a implantação de Projetos-Pilotos em alguns Estados da Federação. Estes projetos, conforme aduzido, primam por elaborar um sistema receptor daquele devedor de boa-fé que se encontra impossibilitado de fazer frente às suas dívidas, vencidas ou a vencer, contudo, interessado em renegociá-las para que de maneira mais flexível possa solvê-las.

Para tanto, existe o auxílio de um conciliador treinado a auxiliar na renegociação com todos os credores do devedor, atendo-se a necessidade de preservar o mínimo vital para a subsistência do consumidor e de sua família.

Diante disso, promove-se audiência de renegociação entre o devedor e seu (s) credor (es), sopesando formas de pagar o montante devido sem que se comprometa a subsistência do consumidor. Chegando a um acordo de como os valores devem ser pagos, a audiência se perfaz frutífera, desnecessitando o principiar de um processo judicial.

Para as instituições financeiras também há vantagens, tornando desnecessário o custo com o ingresso de demandas e com a procura, muitas vezes inócua, de bens em nome do consumidor passíveis de penhora. A aplicação do projeto é um facilitador do acesso à justiça, pois ocorrendo no âmbito dos Juizados Especiais, ou ainda, contando com convênios celebrados pelos Tribunais, garante-se a gratuidade na utilização das instalações e serviços judiciais.

Acaso diverso este panorama, estaria o devedor impossibilitado de se utilizar do sistema implantado, vez que seus rendimentos estão comprometidos com o pagamento destinado a honrar as cláusulas contratuais aderidas.

A temática dos precedentes judiciais ainda necessita de muito amadurecimento em nossa cultura jurídica uma vez que o Novo Código de Processo Civil, somente faz referência a nomenclatura “precedente”, sem explicitar como este deve formar-se, quais seriam as razões de decidir o precedente judicial, e o que deveríamos entender por argumentação jurídica acessória e secundária como os

Tribunais devem utilizar-se das técnicas de superação distinção do precedente judicial, quando de sua aplicação aos casos análogos.

Conclui-se, diante de todo o consignado, que a presente exposição buscou elencar métodos aptos a serem soluções de controle das demandas judiciais relacionadas à tomada de crédito. Não se está a negar à apreciação do Poder Judiciário a determinadas causas, mas sim, apresentar ações que ao serem implantadas ajudam em seu desafogo, bem como permitem adoção de medidas mais eficazes para os assuntos relacionados a consumidores, que representam o pólo mais vulnerável da relação.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araujo. **Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Riscos ao Sistema Decisório**. Revista dos Processos, 2015.
- ALMEIDA, Tania. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. (Coordenadores) **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Os Juizados Especiais e a nova mediação para processual**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Curitiba, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 5ª ed. ampl. e atual. – Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.
- BERTOLDI, Macelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 3ª ed. ref., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 190 ed. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2009.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988.
- CARNEIRO JÚNIOR, Amílcar Araújo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Uma contribuição para o estudo da razoável duração do processo**. In: **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, ano 58, n.º 396**. Porto Alegre: Notadez Informação, Out 2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 17ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- CONSALTER, Rafaela. Novas tendências da atuação da Defensoria Pública na defesa do consumidor necessitado. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direito do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Súmula vinculante e segurança jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

COSTA, Geraldo Gonçalves. Algumas inovações previstas no projeto de reforma do código de processo civil. In: **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, ano 59, n.º 399. Porto Alegre: Notadez Informação, Jan 2011.

DANTAS, Bruno. **Lei de Recursos Repetitivos pode se tornar obsoleta. Consultor Jurídico**, 2 de maio de 2010. Entrevista concedida a Eurico Batista. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-02/entrevista-bruno-dantas-integrantes-comissao-cpc>> Acesso em: 23 jul.2018.

DIAS, Ronaldo Bretãs de Carvalho, **As reformas do Código de Processo Civil e o processo constitucional**. Coordenação de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Luciana Diniz Nepomuceno, Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIDIER JR., Freddie. Cláusulas Gerais Processuais, **Revista de Processo**, n. 187, set. 2010.

DINAMARCO, **A instrumentalidade do processo**. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabricio. **Novo Código de Processo Civil**. Bahia: Jus PODIVM, 2015.

FONSECA, João Francisco Naves da. O julgamento liminar de improcedência da demanda (artigo 285-A, CPC): questões polêmicas, **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 37, p. 32, jul./ago. 2010.

FUX, Luiz. A solução judicial literal é uma situação desumanizada. **Jornal das Missões**, Santo Ângelo, n. 3445, 5 nov. 2011. Entrevista disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-02/entrevista-bruno-dantas-integrantes-comissao-cpc>> Acesso em: 27 jul. 2018.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Terceira fase da reforma do código de processo civil**, v.02, Método, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Súmula vinculante e independência judicial**. Disponível em: <<http://members.fortunecity.com/vladimedeiros/jus/m08-010.htm>.> Acesso em 23 jul de 2018.

LEAL Rosemiro Pereira. **A judicialização do processo nas últimas reformas do CPC brasileiro, Processo Civil Reformado**, Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiências no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010.

LOBO, Arthur Mendes; MORAES, João Batista de. Desafios e avanços do novo cpc diante da persistente insegurança jurídica: a urgente necessidade de estabilização da jurisprudência. In: **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, ano 59, n.º 400. Porto Alegre: Notadez Informação, Jan 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Vol 2 – Processo de Conhecimento. 7ª ed. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas Cortes Supremas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Vol 2 – Processo de Conhecimento. 7ª ed. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2008.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n.75, (p.09-42), 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas física em contratos de crédito ao consumo**: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: _____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvea. **Sentença emprestada**: uma nova figura processual. *Revista de Processo*, n. 135, p. 155.2009.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro. **Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. *Revista de Processo* 2012.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil**. *Revista de Processo*. vl 243. p. 283-331/maio 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERI, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

NEVES Fernando C. Queiroz. **O verdadeiro processo sumaríssimo (CPC, arts. 285-A, 518, par. 1º, 527, I, caput), Atualidades do Processo Civil**, vol. I, Coordenação de Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Curitiba:Juruá, 2006.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

POCHMANN, Larisa Claire. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: tutela coletiva ou padronização do processo**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/ser/index.php/revista_sjrj/article/view/285/261>.. Acesso em: 21 de ago. 2018.

PORTO, Sérgio Gilberto. A regência constitucional do processo civil brasileiro e a posição do projeto de um novo Código de Processo Civil. In: **Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil**, ano XII, n.º 72. Porto Alegre: Síntese, Jul-Ago 2011.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo. Editora Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A terceira etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUES, Ruy Zoch. **Ações repetitivas: casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROSA, Renato Xavier da Silveira. **Relação entre demandas e o incidente de coletivização: uma análise do incidente de resolução de demandas repetitivas em face dos processos coletivos**. Scribd, dez 2010.

ROSSONI, Igor Bimkowski. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e a introdução do group litigation no direito brasileiro: avanço ou retrocesso?.** Scribd, 2010.

SABACK, Themis. **A prática conciliatória nos juizados especiais**. Disponível no site:

<www.webartigos.com/articles/22246/2/A-pratica-conciliatoria-nosjuizados-especiais/pagina2.html,> Acesso em: 20 agosto de 2018.

SAMPAIO, Tadeu Cincurá de A. S. O novo CPC e a obrigatoriedade dos precedentes judiciais: uma transformação da cultura jurídica por lei. In: FUX, Luiz; DIDIER JUNIOR, Fredie; DANTAS, Bruno. **Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 707-734.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Reforma Processual Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. **Direito de acesso à justiça**: garantia de cidadania. Revista de Direito da UNIC, Cuiabá, v.4, n.1, (p.15-26), 2002.

SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça**. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011.

TESHEINER, José Maria. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto de código de processo civil (artigos 895 a 906). In: **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, ano 58, n. 393. Porto Alegre: Notadez Informação, Jul 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VILLAÇA, Eduardo Antônio de Andrade; CAMELO, Michele Cândido. A Defensoria como agente na mediação de conflitos. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. (Coordenadores). **Mediação de Conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

WAMBIER, Luis; WAMBIER, Tereza; MEDINA, José. Breves comentários à nova sistemática Processual civil 2. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.